



UNIVERSIDADE FEDERAL
DA GRANDE DOURADOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Faculdade de Direito e Relações Internacionais

Curso de Direito - FADIR

Luiz Gabriel Araujo Betoni

**EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS HUMANOS E DA NATUREZA: UM OLHAR
HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL ATRAVÉS DA
RESERVA LEGAL**

DOURADOS - MS

JUNHO - 2018

Luiz Gabriel Araujo Betoni

**EFETIVAÇÃO DOS DIRETOS HUMANOS E DA NATUREZA: UM OLHAR
HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL ATRAVÉS DA
RESERVA LEGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de Monografia, apresentado à Banca Examinadora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Verônica Maria Bezerra Guimarães.

DOURADOS - MS

JUNHO - 2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

B564e Betoni, Luiz Gabriel Araújo
Efetivação dos direitos humanos e da natureza: um olhar histórico da
legislação ambiental no Brasil através da reserva legal / Luiz Gabriel
Araújo Betoni – Dourados: UFGD, 2018.
60f. : il. ; 30 cm.

Orientadora: Verônica Maria Bezerra Guimarães

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Direito ambiental. 2. Reserva legal. 3. Código florestal. 4.
Constituição Federal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dez do mês de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Lutz Gabriel Araújo Betoni** tendo como título "*Um Olhar Histórico da Legislação Ambiental no Brasil com Ênfase no Instituto da Reserva Legal na Busca da Efetivação dos Direitos Humanos e da Natureza*".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Dra. Verônica Maria Bezerra Guimarães (orientadora), Dr. Maurício Stefanes (examinador) e Msc. Tiago Resende Botelho (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas


Verônica Maria Bezerra Guimarães
Doutora – Orientadora


Maurício Stefanes
Doutor – Examinador


Tiago Resende Botelho
Mestre – Examinador

**À Deus pela vida,
À minha família e professores
pelo apoio e incentivo
para que este trabalho
fosse realizado.**

AGRADECIMENTO(S)

A Deus por me proporcionar o desafio do curso de Direito neste momento da minha vida.

À professora e orientadora deste trabalho, Prof^a. Dr.^a Verônica Maria Bezerra Guimarães, pela paciência e confiança em aceitar a orientar-me e pelas sugestões que muito contribuíram para este trabalho.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), pela dedicação em transmitir os conhecimentos das ciências jurídicas, acreditando em formar profissionais capacitados, comprometidos com a justiça e a ética, no objetivo de transformar um país melhor para viver.

À minha família, pela compreensão e incondicional apoio.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso foi elaborado através de revisão bibliográfica e acompanhamento da jurisprudência nacional. Com essa metodologia foi analisada a história das leis de caráter protetivo do meio ambiente, a qual mostra que o instituto da reserva legal é de fundamental importância na busca de um desenvolvimento sustentável, contribuindo para a efetivação dos direitos humanos e da natureza. É de responsabilidade dos proprietários rurais a conservação de uma fração do imóvel para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A constitucionalização de dispositivos protetivos da natureza, não alcançou o devido status e importância, sendo nos últimos anos inaplicados e ignorados, principalmente, quando confrontados com a possibilidade de crescimento econômico. É nítido que os princípios constitucionais, como o princípio da vedação ao retrocesso, foram e são relativizados nos diversos diplomas legislativos, a exemplo da Lei nº 12.651/12, intitulada como Código Florestal. A busca de um novo paradigma em relação a modo de organização de consumo e a visão do que seja qualidade de vida, se faz necessário, afim de reverter a atual crise ambiental. A responsabilidade governamental e da sociedade para com o meio ambiente é necessária a busca de um equilíbrio dinâmico entre natureza e ser humano. Neste contexto, a efetivação da Reserva Legal nas propriedades rurais de modo ecologicamente significativo é um primeiro passo, juntamente com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito, para caminharmos numa real efetivação dos direitos humanos e da natureza.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Reserva Legal, Constituição Federal, Código Florestal, Ação Direta de Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course was elaborated through bibliographical revision and monitoring of the national jurisprudence. With this methodology, the history of laws protecting the environment show that the institute of Legal reserve is of fundamental importance in the pursuit of sustainable development, guaranteed the realization of human rights and nature. It is the responsibility of the rural owners to conserve a fraction of the property for the guarantee of an environmentally balanced environment. The constitutionalization of protective devices of nature, did not reach the due status and importance, being in the last years inapt and ignored, mainly, when confronted with the possibility of economic growth. It is clear that constitutional principles, such as the principle of prohibition against retrogression, have been and are relativized in the various legislative acts, such as Law no. 12.651/12, entitled Forest Code. The search for a new paradigm in relation to the mode of organization of consumption and the vision of what quality of life is necessary, in order to reverse the current environmental crisis. The governmental and citizen responsibility towards the environment is fundamental in the search for a dynamic balance between nature and human being. In this context, the implementation of the Legal Reserve in rural properties in an ecologically significant way is a first step, together with the recognition of nature as a subject of law, to move towards a real realization of human rights and nature.

Key words: Environmental Law, Legal Reserve, Federal Constitution, Forest Code, Direct Action of Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APP – Área de Proteção Permanente

CAR – Cadastro Ambiental Rural

CF – Constituição Federal

FHC – Fernando Henrique Cardoso

FNDF – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MP – Medida Provisória

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PGR – Procuradoria Geral da República

PP – Partido Progressista

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RL – Reserva Legal

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

SFB – Serviço Florestal Brasileiro

SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de ajustamento de Conduta

UE – União Europeia

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	I
INTRODUÇÃO.....	1
1. BASES HISTÓRICAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS À PROTEGER AS FLORESTAS NO BRASIL.....	5
1.1. Do Brasil colônia até o Código Florestal de 1934.....	5
1.2. O Código Florestal de 1934.....	10
1.3. O Código Florestal de 1965.....	13
1.4. O Código de 2012.....	15
1.5. Fundamentos e propositura das ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937.....	17
1.6. Julgamento das ADI's.....	19
2. O RETROCESSO AMBIENTAL: CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 VS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	25
2.1. A força normativa do art. 225 da Constituição no ordenamento jurídico pátrio.....	25
2.2. Princípios Constitucionais Ambientais.....	28
3. RESERVA LEGAL: PAPEL PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA COM BASES SUSTENTÁVEIS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO BRASIL.....	36
3.1. O Histórico do Instituto da Reserva Legal: instrumento Jurídico a garantir a efetivação dos Direitos difusos e da natureza.....	36
3.2. A natureza como sujeito de direitos no Brasil, uma utopia?.....	46
3.3. Viabilidades imediatas em relação ao instituto da Reserva Legal para reverter a atual crise ambiental.....	49
3.3.1. Manejo Florestal.....	49
3.3.2. A busca de um novo paradigma ambiental a partir da Reserva Legal.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

O Instituto da Reserva Legal embora, recentemente, disciplinado em lei, se levarmos em conta as bases históricas que proporcionaram o seu surgimento, tem sido uma importante ferramenta de proteção dos remanescentes fragmentos florestais existente nas propriedades privadas nos diferentes biomas brasileiros.

Desde o início da colonização ibérica no solo brasileiro, diversos instrumentos jurídicos tentaram estabelecer regras sobre a exploração florestal na então colônia, primeiramente essa proteção teve um viés econômico a fim de resguardar a matéria prima tão valiosa proveniente da extração de madeira da espécie Pau-brasil, cientificamente conhecida como *Caseapinea echinata*.

A proteção com um caráter ecológico só veio a surgir no final do século XIX, como o avanço das ciências biológicas, impactos nocivos inerentes à revolução industrial sobre o meio ambiente.

Em uma análise nacional, a proteção ambiental deu seus primeiros passos através de ações de reflorestamento das regiões degradadas do sudeste do país, como por exemplo da região que viria a se torna hoje a Floresta Nacional da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro. Outro fator importante se deve a trabalhos de personalidades como Johan Albert Constantin Löfgren, ambientalista sueco que contribuiu para o desenvolvimento conhecimento na área da botânica e ecologia, influenciando as políticas voltadas para a proteção florestal.

O Código florestal de 1934 trouxe significativo avanço em matéria de proteção ambiental, considerando a ausência de qualquer tipo de legislação de igual importância antes de sua vigência. Na vigência deste Código a classificação das florestas se fazia em: florestas modelo; florestas de produção ou rendimento; florestas de remanescentes e florestas de proteção, essa, embrião do atual instituto da Área de Proteção Permanente – APP, tão relativizado pelas últimas inovações legislativas.

O Código Florestal de 1965 surge ante a necessidade de implementar medidas mais enérgicas, “modernas” e eficazes, em relação a proteção das

florestas e demais formas de vegetação. Durante a vigência deste Código, muitas alterações foram realizadas, devido a complexa evolução da sociedade e a disputa ideológica entre ambientalistas e ruralista, acerca da proteção dos recursos ambientais. Em consequência disso e sob o pretexto de modernizar o diploma do ano 1965, o projeto de lei nº 1.870/99, de cunho ruralista, ganha força no cenário legislativo brasileiro em meio a influência de alguns setores da economia, como a do agronegócio.

A necessidade de mudança do Código Florestal de 1965 se justificava devido ao avanço da fronteira agrícola e conseqüentemente aumento no índice de desmatamento em diversos estados brasileiros. Mas, a proposta apresentada no referido projeto de lei foi diametralmente oposta às necessidades aclamadas pela frente ambientalista.

Após muitos debates, alguns não necessariamente compostos por setores representativos da sociedade, surge no ano de 2012 a Lei nº 12.651, intitulada como Código Florestal de 2012. A vigência deste Código representou uma vitória para o setor do agronegócio, flexibilizando vários dispositivos de proteção ambiental, inclusive os referentes ao percentual de estabelecimento e regras de preservação da Reserva Legal.

O Código Florestal de 2012 aflorou uma enorme insatisfação da classe ambientalista brasileira fazendo com que se propusesse três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI, via Ministério Público Federal; e uma ADI via Partido Socialista Liberal – PSOL. No início do ano de 2018, todas essas ações foram julgadas em boa parte improcedentes, mantendo a constitucionalidade da maioria dos dispositivos da Lei nº 12.651/12.

A proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não obstante ter ganhado caráter constitucional através do artigo 225 da CF/88, foi desrespeitado e relativizado, juntamente com os princípios balizadores do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente aqueles que conferem uma proteção e efetivação dos direitos humanos fundamentais, quando conflitam com interesses econômicos.

Resguardar e proteger o meio ambiente é um dever de todos e um direito fundamental da pessoa humana, deste modo, o princípio da vedação ao retrocesso se mostra como um esteio protetivo em relação a degradação ambiental. Todavia, os princípios sejam mandamentos abrangentes e de

caráter cogente, esses são reiteradamente desrespeitados pelo legislador brasileiro, exemplo disso é o Código Florestal de 2012.

Na busca da efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o instituto da Reserva Legal se faz muito importante através das propriedades rurais. A maioria desses proprietários têm um falso preconceito com o instituto da reserva Legal, caracterizando-a como uma área inservível, desprovida de valor, pois o único valor existente é o econômico. Deste modo, acaba alocando essa área em espaços com baixa aptidão agrícola ou degradada.

Sendo responsabilidade de todos a manutenção do equilíbrio ambiental, o particular deve enxergar na Reserva Legal muito além do econômico, sendo essa uma área que possa garantir a perpetuação dos processos ecológicos, através do fluxo genético de várias espécies, tanto da fauna quanto da flora, em uma conectividade junto à corredores ecológicos, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, formando um mosaico ambiental e possibilitando a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado. De outro lado, o caráter conservacionista da Reserva Legal proporciona ao proprietário a possibilidade de usufruir produtos florestais não madeireiros e madeireiros, este último através de um plano de manejo florestal sustentável de forma responsável para com o equilíbrio ambiental.

A conscientização de particulares sobre a importância do Instituto da Reserva Legal para o equilíbrio ecológico do planeta é de suma importância, mas essas apenas não são suficientes para se alcançar a sustentabilidade do uso dos recursos ambientais com o estilo de vida do homem na terra. As ações legislativas se mostram cada vez mais necessárias e urgentes frente a relativização dos bens ambientais em detrimento aos processos econômicos.

Países como a Bolívia e o Equador já experimentam esse novo modelo constitucional, o qual se mostra uma alternativa avançada para implementação dos direitos humanos fundamentais na garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado e valorização de todos os seres terrestres. Esse novo modelo constitucional surge como uma alternativa frente a atual situação de crise ambiental que o mundo atravessa. A elevação da natureza como sujeito de direito se mostra urgente e necessária a fim de garantir uma proteção eficiente e justa, para com os diversos seres da Terra.

O presente trabalho, através de revisão bibliográfica e jurisprudencial teve como objetivo demonstrar a importância da Reserva Legal em proporcionar um ambiente ecologicamente sustentável. Para isso, foi dividido em três capítulos, tendo no primeiro um breve relato sobre os dispositivos legais ambientais no Brasil, desde a época de colônia; o segundo capítulo aborda os princípios centrais relacionados a proteção ambiental e por fim o terceiro argumenta sobre a importância da Reserva Legal no direito ambiental.

1. PROTEÇÃO/CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS NO BRASIL: HISTÓRICO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

1.1. Do Brasil colônia até o Código Florestal de 1934.

A colonização da América do Sul pelos países ibéricos desencadeou uma exploração desenfreada dos recursos naturais dessas terras que até então eram ocupadas por povos nativos, os quais viviam em um equilíbrio dinâmico com o meio ambiente e garantiam a sua sustentabilidade.

No território brasileiro, a exploração efetuada pelos portugueses tinha uma base jurídica muito tímida no que tange a tutela do ambiente. Elaboradas basicamente para o território europeu português, as Ordenações Afonsinas eram ineficientes quando aplicadas no território brasileiro, sendo que a principal preocupação destas eram a disciplinarização econômica da exploração da metrópole.

Naquela época, não existiam problemas inerentes a ocupação do homem para com o equilíbrio ecológico da natureza, pois, os poucos milhões de habitantes que pairavam sobre a Terra eram incapazes de proporcionar estragos suficientes que impactassem a resiliências do meio ambiente.

O despertar econômico decorrente da lucratividade do corte do pau-brasil, tornou essa madeira monopólio da Coroa portuguesa no ano de 1532, fazendo com que sua exploração, realizada tanto pela coroa quanto pelos arrendatários, ocasionasse um enorme impacto sobre as florestas brasileiras, pois, as explorações eram feitas sem nenhum critério, sendo o principal foco extrair a maior quantidade de madeiras, num pensamento típico a época, de que os produtos provenientes das florestas eram inesgotáveis, numa lúdica imaginação de que jamais o homem pudesse acabar com os produtos oriundo das florestas, pois, estas eram enormes e sua capacidade de resiliência altíssima.

A ocupação das terras no Brasil colônia se dava por meio de Carta de Doação e Foral e mais tarde os regimentos dos governadores-gerais, esses eram verdadeiros contratos feitos entre a Coroa Portuguesa e “arrendatários” que quisessem tomar terras para alguma atividade econômica. Esses

instrumentos jurídicos foram os primeiros que contiveram menções exigindo a conservação de florestas onde houvessem as árvores denominadas pau-brasil (*Caseapinea echinata*), como, por exemplo, a vedação da utilização do fogo nas práticas agrícolas, pois, esse diminuía o desenvolvimento e a proliferação da espécie nas áreas afetadas.

Deste modo, o território brasileiro já estava sendo regido por leis que conferiam proteção às florestas, embora ainda em um viés a princípio puramente protecionista econômico, essas ações conservacionistas garantiram uma incipiente proteção as florestas, as quais eram a principal fonte de riqueza da cora portuguesa.

Nesse contexto, “A Coroa luso-espanhola, por intermédio de Filipe III (1598-1621), preocupada com os interesses da Fazenda Real e com os prejuízos decorrentes não só do descaminho do pau-brasil, mas também da má utilização do solo, acarretando baixa nos lucros do reino, elaborou uma legislação específica para o trato da madeira, Regimento do Pau-brasil, de 1605”¹. Sendo essa a primeira legislação ambiental incidente no território brasileiro, que disciplinava o corte do pau-brasil, concedendo apenas permissões especiais e sob o controle da Coroa para supressão arbórea dessa espécie. O caminho da suposta ordem para exploração da madeira estava representado por meio de uma instituição legal composta de um conjunto de ações normativas e coercitivas para viabilizar a exploração colonial², assim estabelecia o artigo 1º do Regimento de 1605 que autorizava a extração da madeira com a licença por escrito do Provedor-mor da Fazenda de cada uma das Capitanias; já o artigo 2º concedia a licença para explorar a madeira somente às pessoas de qualidade; e o artigo terceiro, exigia-se o registro das licenças com a declaração da quantidade de árvores a ser cortada.

Após de 1605, a Coroa Portuguesa preocupada com o avançado ritmo de desmatamento desencadeado após o Regimento do Pau-Brasil, incluiu no ano de 1609 no “Regimento da relação e Casa do Brasil” que foi o primeiro tribunal brasileiro, essa preocupação com desmatamento estabeleceu o direito

¹ SIQUEIRA, M. Isabel de. **O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

² *Ibidem*.

de uso sobre as árvores, mas não sobre as terras.

Anos mais tarde, na Carta Régia de 1797, a qual protegia as florestas, matas, arvoredos localizados nas proximidades dos rios, nascentes e encostas, declaradas propriedades da Coroa.

Em 1799 o Regimento de Cortes de Madeiras estabeleceu regras para a derrubada das árvores, vedando a supressão de matas situadas na costa marítima e nas margens dos rios e a proibição dos proprietários de realizar derrubada de árvores cujas madeiras pudessem ser úteis para a construção de navios. Quanto às terras já doadas em sesmarias, previam-se estudos sobre a maneira de serem restituídas à coroa³. Em 1802 foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a áreas devastadas na costa do território brasileiro.

Já as áreas consideradas reservas florestais da Coroa Portuguesa não podiam ser destinadas à agricultura, por exemplo, e serviam para garantir a produção de lenha e de carvão para as fazendas. Essa legislação garantiu a manutenção e a exploração sustentável das florestas de pau-brasil até o ano 1875, quando entrou no mercado a anilina (corante artificial vermelho). Ainda, segundo Fabio Espósito Altoé, ao contrário do que muitos pensam e propagam, a exploração racional do pau-brasil manteve boa parte da Mata Atlântica preservada até o final do século XIX e não foi a causa do seu desmatamento, fato que ocorreu depois de muito tempo⁴.

As ordenações Filipinas foram vigentes em nosso território entre os anos de 1603 até 1916, tiveram uma certa preocupação com meio ambiente. Podemos citar como exemplo a recepção por ela da proibição do corte de determinadas árvores frutíferas, cuja pena era o degrado definitivo. Havia também, uma lista de árvores reais, as quais eram protegidas por lei, em decorrência disso que surge o termo “madeira de lei”.

Importante marco para a história da legislação ambiental brasileira em relação à proteção florestal, se refere ao reflorestamento da floresta da Tijuca

³ **Regimento sobre os cortes de madeira**, AHU, Documentos avulsos da Bahia, Inventário Castro Almeida, cx. 97, anexo ao doe. 19080. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10135/1/ARTIGO_EntreReiLei.PDF>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

⁴ ALTOÉ, Fabio Espósito. **História e Evolução da Colheita Floresta no Brasil**. Monografia apresentada ao curso de Engenharia Florestal, como requisito Parcial para a obtenção do título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro no ano de 2008.

na cidade do Rio de Janeiro no início do século XIX. O fato se deu quando a Coroa Portuguesa teve que se transferir-se para o Brasil. Diante de toda mobilização, constatou-se que poderia haver uma potencial falta de água potável, sendo então necessária a tomada de ações como a reflorestação das nascentes e regiões de vertedouros de água, para garantir a qualidade e o uso de uma demanda que viria a aumentar com a chegada de aproximadamente quinze mil pessoas.

A princípio, sem levar em consideração nenhum fator fitossociológico ambiental, mas simplesmente preocupado com aspectos paisagísticos, o reflorestamento da área compreendida hoje com Floresta da Tijuca na cidade do Rio de Janeiro foi realizado naquele primeiro momento com espécies das mais variadas origens, incluindo espécies exóticas de outros continentes. O importante era uma aparência visual “pintar de verde” juntamente com os benefícios imediatos que aquele reflorestamento viera a causar, como a estabilidade do solo e a garantia de água na região.

O Código Civil de 1916 da lavra de Clóvis Beviláqua, por meio de alguns dispositivos referentes a direitos de vizinhança, foi a única fonte legislativa que quase nada regulava algum direito em relação as ações para com o meio ambiente, trazendo uma ineficaz proteção ambiental. Esse Código Civil, influenciado pelos ideais liberais individualista que aflorou no mundo no século XIX, ao trazer alguns dispositivos de caráter ecológico, não teve a intenção de conferir uma proteção ambiental, assunto no qual ainda era pouco falado naquela fase histórica do país e do mundo.

Em contraponto a todo esse movimento jurídico, Edmundo Navarro de Andrade⁵ que anos mais tarde viera a ser conhecido como o plantador de eucalipto, passa a ocupar o cargo no Serviço Florestal e Botânico, favorecendo a disseminação das plantações de eucalipto por grandes extensões no Estado

⁵ Nascido no ano de 1881, em São Paulo, Edmundo Navarro de Andrade foi um renomado engenheiro agrônomo. Estudou na Escola Nacional de Agricultura, em Portugal, e retornando ao Brasil foi contratado pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, para desenvolver o projeto de criação de Hortos Florestais ao longo das ferrovias. Coube a Navarro de Andrade pesquisar qual espécie florestal melhor atenderia ao reflorestamento das áreas desmatadas na construção da ferrovia como também para o fornecimento de madeira e carvão necessários a sua manutenção. Nesse intuito, foram criados 18 hortos e plantadas 95 espécies florestais até ser escolhido o Eucalipto, árvore nativa da Austrália. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/2015/09/o-plantador-de-eucaliptos-edmundo-navarro-de-andrade/>>. Acesso: 14 de março de 2018.

de São Paulo, inclusive, substituindo áreas de florestas nativas. O posicionamento de Navarro era menos ligado à conservação do que à produção de madeira, refletindo a demanda econômica das classes latifundiárias e diretamente das companhias ferroviárias⁶. Entretanto, de forma indireta garantiu a preservação de muitos fragmentos florestais, os quais estavam fadados a supressão objetivando garantir suprimento para o modal férreo no Brasil.

Anos mais tarde, outro emblemático avanço ambiental foi observado através do Decreto nº 8.843 de 1911, o qual criou a primeira Reserva Florestal do Brasil, localizada no antigo território do Acre, hoje atual Estado do Acre, recobrando praticamente toda sua área.

Neste início de século XX, alguns cientistas como Albert Löefgren⁷ e seus predecessores contribuíram para a proteção dos recursos naturais, pressionando a criação de uma legislação federal que atendesse tais questões, principalmente em terras privadas⁸. Destaca-se também, as ações de Lourenço Baeta Neves, Ary Fontenelle e Alberto José de Sampaio e Hoehne (na época diretor do Instituto Botânico de São Paulo); e de algumas organizações: Sociedades Amigos de Alberto Torres; Clube de Amigos da Natureza; Sociedade Geográfica do Rio de Janeiro; Sociedade Amigos da Árvore (fundada em 1931 por Alberto José de Sampaio); Sociedade Amigos da Flora Basílica; Sociedade dos Amigos do Museu (organizada por funcionários do Museu Nacional)⁹.

⁶ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

⁷ Johan Albert Constantin Löfgren, mais conhecido como Albert Löefgren, nasceu em Estocolmo (Suécia), em 11 de setembro de 1854, formado em filosofia e ciências naturais na Uppsala Universitet (Suécia), chegou ao Brasil em 1874, integrando a expedição comandada pelo naturalista Anders Fredrik Regnell (1807-1884), explorou a botânica das regiões de São Paulo e de Minas Gerais. Löfgren trabalhou como engenheiro-arquiteto da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e neste período residiu na cidade de Pirassununga (São Paulo). Posteriormente mudou-se para Campinas, onde se dedicou ao ensino de ciências naturais. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/lofgalb.htm>>. Acesso: 10 de janeiro de 2018.

⁸ LÖEFGREN, A. **Contribuição para a questão florestal da região nordeste do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Inglesa, 1923.

⁹ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

Como reflexo do protesto da sociedade em relação ao desmatamento no Rio de Janeiro, em 1934 foi realizada a primeira conferência brasileira sobre a proteção da natureza. Neste evento, foram analisados desmatamentos das florestas de cada estado. Por conseguinte, o governo Vargas criou políticas públicas que cerceassem as demandas conservacionistas de parte da burocracia estatal, porém sem alterar os interesses políticos do seu governo. De qualquer maneira, entre janeiro 1933 e outubro de 1934 ocorreram expedições científicas e a instituição de uma série de leis acerca do uso da água, dos minerais, da fauna e da flora, surgindo assim o primeiro Código Florestal Brasileiro com o do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.¹⁰

1.2. O Código Florestal de 1934

Com o rompimento da “política do café com leite”¹¹, um movimento armado liderado por Getúlio Vargas, assume o Governo Federal através de um Golpe de Estado, o qual ficou conhecido como Revolução de 30. Após se consolidar no poder derrotando o levante paulista em 1932, o então Presidente Getúlio Vargas convoca eleições para a formação da Assembleia Constituinte com o objetivo de elaborar uma nova Constituição moderna a exemplo das Constituições mexicana de 1917 e alemã de 1919. Após um tempo com estudos e debates sobre todas as partes do anteprojeto e suas emendas, foi promulgada em 16 de julho de 1934 uma nova Constituição.

A Constituição de 1934 teve como uma das principais características a promoção dos Direitos e Garantias Fundamentais inovando o ordenamento jurídico constitucional brasileiro que pela primeira vez previu os direitos sociais¹². Dentre as várias inovações trazidas pela Constituição Federal de 34,

¹⁰ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

¹¹ De acordo com Vitor Amorim Ângelo a política do café com leite foi um acordo firmado entre as oligarquias estaduais e o governo federal durante a República Velha para que os presidentes da República fossem escolhidos entre os políticos de São Paulo e Minas Gerais. Portanto, ora o presidente seria paulista, ora mineiro. Disponível em : <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-zzbrasil/politica-do-caffe-com-leite-acordo-marco-a-republica-velha.htm?cmpid=copiae cola>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

¹² MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. Revistas dos Tribunais, 1ª ed. São Paulo. 2017.

inclui-se a competência privativa da união em legislar sobre as florestas, não excluindo a legislação estadual supletiva ou complementar em casos peculiaridades locais, para suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta; conforme o artigo 5º dessa Constituição. Pela primeira vez as florestas estavam sendo protegidas por uma Carta Magna no Brasil.

Em consequência de todas essas inovações trazidas pela Constituição Federal de 1934 houve a edição de inúmeras leis a regulamentar os dispositivos constitucionais inerentes a proteção dos recursos naturais tais como as florestas, água e caça e outros. Neste contexto, surge o Decreto nº 23.793 de 23 de janeiro de 1934, conhecido com o primeiro Código Florestal brasileiro, esse de maneira inovadora estabeleceu fundamentos para a proteção territorial dos principais ecossistemas florestais e, teve como objetivo principal regulamentar a exploração madeireira no país. Um de seus méritos foi, sem dúvida, definir categorias de áreas a serem especialmente protegidas, por meio da classificação das florestas em quatro tipologias: florestas protetoras, florestas remanescentes, florestas de rendimento e florestas modelo¹³.

É importante ressaltar que as florestas, consideradas em conjunto, passaram a ser tratadas como bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Decreto nº 23.793/1934). Essa necessidade se deu por causa da excessiva exploração desses recursos com o início da industrialização.¹⁴ Outro fator propulsor foi à forte expansão cafeeira que ocorria à época, principalmente na região Sudeste. As florestas sofriam com o avanço das plantações, sendo empurradas para cada vez mais longe das cidades, o que dificultava e encarecia o transporte de lenha e carvão, insumos energéticos de grande importância nessa época¹⁵.

O Decreto 23.793/1934 visava, então, enfrentar os efeitos sociais e políticos negativos causados pelo aumento do preço e eventual falta da lenha e carvão, e garantir a continuidade do seu fornecimento. Para isso, o "Código

¹³ http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/adis-propostas/adi_4901_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view. Acesso: 24 fevereiro de 2018.

¹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12 edª. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁵ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>. Acesso: 05 fev 2018.

Florestal Brasileiro" obrigou os donos de terras a manterem a chamada "quarta parte" (25%) da área de seus imóveis com a cobertura de mata original, uma espécie de "reserva florestal".

Um esboço de preservação ambiental também estava presente na lei, que introduziu o conceito de florestas protetoras, para garantir a saúde de rios e lagos e áreas de risco (encostas íngremes e dunas), muito embora não previsse as distâncias mínimas para a proteção dessas áreas. Este conceito deu origem às Áreas de Preservação Permanente – APP's, também localizadas em imóveis rurais. Com a chegada de novos combustíveis e fontes de energia, a lenha passou a ter menos importância na economia. Ao mesmo tempo, cresceu a consciência do papel do meio ambiente e das florestas, e da função desta em terrenos privados.¹⁶

O Código Florestal de 1934 instituiu que o proprietário rural ao desmatar sua área deveria resguardar um quarto dela com cobertura florestal nativa. Além disso, classificou as florestas em protetoras, remanescentes, modelos e de produção ou rendimento. As florestas protetoras eram as áreas protegidas de qualquer intervenção humana. Sua função era proteger os cursos d'água, a integridade física e química dos solos, bem como evitar os desmoronamentos de encostas. As coberturas florestais remanescentes eram as áreas com características estéticas e biológicas para criação de parques e estações ecológicas. As florestas modelo referiam-se as formações florestais artificiais, ou seja, reflorestamentos para realização de estudos da flora e produção de mudas. O restante das florestas recebeu a classificação de floresta de rendimento. Representavam áreas destinadas ao fornecimento de madeira em escala comercial¹⁷.

Esta lei não permitia a extração de madeira nas florestas de proteção e somente o corte seletivo nas florestas remanescentes. No entanto, o Código Florestal de 1934 não conseguiu restringir o uso da cobertura vegetal nativa na propriedade privada, pois, não previu a conservação de outras formações

¹⁶ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

¹⁷ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

vegetais diferentes de floresta, além de possibilitar a substituição da cobertura florestal nativa por reflorestamentos com espécies exóticas¹⁸.

1.3. O Código Florestal de 1965

O Código Florestal de 1934 não foi totalmente cumprido durante o período de sua vigência, razão pela qual o governo militar resolveu editar outro diploma mais avançado, deste modo, foi então criado o Código Florestal de 1965, pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro daquele ano, com a intenção de proteger as florestas e as demais formas de vegetação¹⁹.

Em praticamente quase nada se alterou a respeito da efetivação da proteção ambiental conferidas nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969. Entretanto, o então novo Código Florestal previu, após alteração por meio da Lei nº 7.803 de 18.7.1989, pela primeira vez, o termo Reserva Legal, conceito esse que obriga parte da propriedade privada a ser mantida conservada e passível de apenas manejo florestal sustentável. Esse tema é um dos temas mais polêmicos da legislação.

A reserva legal é a área do imóvel rural que deve ser coberta por vegetação natural e que pode ser explorada com o manejo florestal sustentável. Ela varia de acordo com o bioma em que está a propriedade. Se os ambientalistas defendem a sua preservação, o setor do agronegócio reclama que se trata de intromissão indevida do Estado sobre a propriedade privada, o que diminuiria a competitividade da agricultura e a capacidade do país de produzir mais alimentos.

Ao longo de sua vigência, a Lei nº 4.771/65 passou por significativas alterações, como as alterações promovidas pela Lei nº 7.511/86, que aumentou as faixas de APP's situadas ao longo de cursos d'água. A questão do desenvolvimento sustentável apresentado pela Comissão Brundtland em 1989 influenciou em uma incipiente evolução na proteção ambiental, por exemplo, e

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

pela Lei nº 7.783/89, que instituiu novas tipologias de APP's e inseriu na lei a definição de reserva legal.

Os conceitos de Reserva Legal (RL) e Áreas de Preservação Permanente (APP's) são firmados na legislação. Com o objetivo de preservar os diferentes biomas, a "quarta parte" dos imóveis rurais se transforma na Reserva legal. Na Amazônia, no código de 1965, 50% de todos os imóveis rurais deveria ser reservada para estes fins. No restante do país o percentual era de 20%. Nesta versão da lei, As APP's são melhor definidas com distâncias mínimas e orientação sobre qual parte das terras deveria ser protegida²⁰.

A partir da década de 1990, as alterações legislativas promovidas na Lei nº 4.771/65 foram decorrentes, principalmente, da sucessiva divulgação de dados obtidos por imagens de satélite, demonstrando o aumento exponencial do desmatamento no Brasil, notadamente na Amazônia²¹.

Porém, em 1996, diante das estatísticas as quais indicavam recorde no desmatamento na Floresta Amazônica, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso baixou a Medida Provisória 1.511, que ampliou para 80% a reserva legal naquela região.

O texto inicial do Código Florestal de 1965 tinha uma redação bastante diferente da atual (muito modificada por uma medida provisória de 2001). Dividia as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões, e não pelo tipo de vegetação. Fixava um mínimo de 20% a ser mantido nas "florestas de domínio privado" na maior parte do país, ressaltando uma proibição de corte de 50% nas propriedades "na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste".

Em 2001, uma nova MP (2.166-67) alterou o texto, definindo reserva legal como "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas", restringindo ainda mais as possibilidades de uso dessas áreas.

²⁰ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>. Acesso: 05 de fevereiro de 2018.

²¹ http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/adis-propostas/adi_4901_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view. Acesso: 24 fevereiro 2018.

É deste ano a definição em vigor acerca da reserva legal. Nas propriedades na Amazônia Legal, 80% em área de floresta, 35% no Cerrado e 20% nas demais vegetações. No resto do país, 20%.

As discussões levaram à proposta de reforma do Código Florestal, que tramitou por 12 anos na Câmara dos Deputados e suscitou polêmica entre ruralistas, ambientalistas e sociedade civil.²²

1.4. O Código de 2012

Para entendermos a gênese do Código Florestal de 2012, temos que retomar o contexto das evoluções legislativas ocorridas em matéria ambiental, e como sempre, não se poder se abster da análise econômica brasileira para entendermos os “porquês” do surgimento do Código Florestal.

A partir do projeto de Lei nº 1.870 de 1999 de autoria do deputado federal Sérgio Carvalho, representante do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, do Estado de Rondônia; o qual começou a ganhar força no Legislativo no ano de 2010 com o parlamentar Aldo Rebelo, assim, começou-se a moldar o que se viria a ser chamado de o novo Código Florestal brasileiro. Pode-se inferir que a gênese de tudo reside no avanço da nova fronteira agrícola do Brasil a época chegando ao estado da federação em que o citado deputado exercia seu mandato.

Com a inovação de técnicas agrícolas, entre elas a correção do solo com calcário e gesso possibilitando o cultivo em áreas até antes consideradas improdutivas, juntamente com a implementação de técnicas como o plantio direto conhecida como o “plantio na palha” possibilitou a abertura de novas áreas agricultáveis no Bioma do Cerrado. Deste modo, a fronteira agrícola do país era empurrada cada vez mais ao norte da região centro-oeste chegando até a regiões dos estados da Bahia, Tocantins e Rondônia, estados estes que viram com avanço dessa nova fronteira agrícola a chegada de recursos econômicos e, em tese, uma melhoria social na qualidade de vida.

²² <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>. Acesso: 05 fevereiro de 2018.

De todo o exposto, a supressão de florestas no bioma da Amazônia deu um salto considerável na década de 90, resultante desse avanço da fronteira agrícola. Neste contexto que foram editadas as MP nº 1.511 e nº 2166-67, conforme já comentadas acima.

Os entraves enfrentados pelos proprietários rurais da região norte, somados ao movimento reivindicatório da frente ruralista nacional, fez com que a flexibilização das leis ambientais ganhasse contorno. Essas objetivavam a disponibilidade de maiores áreas a serem exploradas economicamente – sem se olvidar para as questões ambientais tão importante, elencadas nos princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como disposto no art. 225, em garantir um ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto que surge então a proposta do Projeto de Lei nº 1.870 de 1999 com o intuito de flexibilizar a regras protetivas dos biomas brasileiros do então Código de 1965.

A necessidade de fazer uma reforma do Código Florestal datado de 1965 era imprescindível, ante a evolução legislativa, a mudança de paradigmas da sociedade e o legado deixado nos encontros internacionais sobre mudanças climáticas ocorridos a partir dos anos 70, após o surgimento do Código de 65.

A efetivação de estudos na agroecologia, técnicas de manejo florestal, coleta seletiva, reciclagem e entre outras, embasaram a dogmática do desenvolvendo sustentável, fomentando a conciliação dos interesses econômicos e a proteção dos recursos florestais para as futuras gerações. Entretanto, sempre colide um interesse econômico e os princípios da efetiva proteção do meio ambiente, o último sempre dá espaço para o primeiro.

O maior exemplo disso, se concretizou com a aprovação do Código Florestal de 2012, considerado um dos maiores retrocessos na questão da proteção florestal e uma verdadeira aberração violadora dos princípios constitucionais ambiental.

As mudanças trazidas pelo Código Florestal de 2012, foram baseadas em nome de um desenvolvimento tendencioso e descompromissado com as garantias ambientais já asseguradas pela Constituição.²³ Muito criticado pelo setor ambientalista, foi alegado a inconstitucionalidade deste Código, o qual na

²³ AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi. **Retrocesso no Novo Código Florestal**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2013.

sua tramitação formal, não oportunizou a abertura de debates e discussões, formalmente exigido, para alguns setores da sociedade, afirmando ainda, que essa havia sido moldado pelos interesses do agronegócio a princípio, e não daqueles titulares do meio ambiente ecologicamente equilibrado conforme consoante dispositivo constitucional.

1.5. Fundamentos e propositura das ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937

Antes mesmo da sanção do denominado o “Novo Código Florestal”, iniciaram inúmeros protestos pelo país pedindo para que a então Presidenta Dilma a vetasse ou pelo menos de alguns artigos dessa nova lei, os quais eram considerados um verdadeiro retrocesso para a legislação ambiental, indo de encontro com alguns princípios constitucionais consagrados na Carta Magna de 1988, como por exemplo, o princípio da vedação do retrocesso ambiental.

O movimento ambientalista, juntamente, com o apoio de alguns artistas e outras pessoas dos mais variados setores da sociedade, iniciou uma campanha nacional conhecida pelo *slogan* “Veta Dilma”, chamando a atenção da população através mídia para as consequências que causariam se fosse aprovado o “Novo Código Florestal”. Durante alguns meses esse apelo ganhou abrangência nacional, ganhando enfoque nos noticiários brasileiros que começaram a acompanhar o tramite do então projeto de lei, despertando interesse de boa parte da legislação brasileira.

Diante de tanto apelo e conscientização para demonstrar a catástrofe que seria a sanção do Novo Código Florestal, em 25 de maio de 2012 foi publicada a Lei 12.651, com pouquíssimas alterações ante o projeto de lei original.

Na data de 18 de janeiro de 2013, foi protocolizado pelo Ministério Público Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4901, com pedido de medida cautelar para que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade de dispositivos normativos da Lei 12.651/2012, os quais de acordo com a ação proposta contrariam o disposto nos artigos 186, I e II, e 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A referida ação ajuizada questionou os seguintes dispositivos da Lei 12.651/2012

modificada pela Lei 12.727/2012: artigo 12, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º; artigo 13, §1º; artigo 15; artigo 48, § 2º; art. 66, §3º, § 5º, II, III e IV e § 6º e 68, todos da Lei 12.651/12. Ademais, requereu a interpretação conforme a constituição ao art. 28 da Lei 12.651/12, nos termos do pedido ao final formulado²⁴.

Na mesma data, foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal mais duas Ações Direta de Inconstitucionalidade – ADI; a nº 4902, a qual tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, bem como das alterações nela promovidas pela Lei nº 12.727 de 17 de outubro de 2012. Os dispositivos legais propostos para serem impugnados foram: § 3º do art. 7º; § 4º e § 5º do art. 59 e artigos 60, 61-A, 61-B, 61-C, 63, 67 e 78-A todos da Lei 12.651/12.²⁵ Todos os dispositivos legais impugnados, ao diminuíram o padrão de proteção ambiental e até mesmo extinguírem espaços territoriais especialmente protegidos, ofendem mandamentos constitucionais explícitos, justificando-se, por esse motivo, a abertura da via do controle abstrato de constitucionalidade; e a nº 4903 com o intuito de que o Supremo Tribunal Federal declarasse inconstitucionalidade dos artigos 3º, VIII, alínea "b", IX, XVII, XIX e parágrafo único; 4º, III, IV, §1º, § 4º, § 5º, § 6º; 5º, 8º, § 2D; 11 e 62, todos da Lei nº 12.651/12 que revoga diversos diplomas normativos, entre eles, o Código Florestal (Lei nº 4.771/65). Tendo com fundamento, a violação dos referidos artigos ao que é disposto nos artigos 5º, caput, 186, I e II, e 225, todos da Constituição Federal de 1988.

Ao encontro das Ações Direta de Inconstitucionalidade ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), também ajuizou um ADI 4937, alegando que o artigo 225 da Constituição Federal, estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁶ Por este modo, os artigos 3º inciso VIII alínea “b”; 7º, § 3º; 13 § 1º; 44; 48, § 2º; 59, §§ 2º, 4º e 5º; 60; 61-

²⁴ http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/adis-propostas/adi_4901_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view. Acesso: 24 de fevereiro de 2018.

²⁵ http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/adis-propostas/adi_4902_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view. Acesso: 10 de maio de 2018.

²⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235536>. Acesso: 10 de maio de 2018.

A; 61-B; 61-C; e 63, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estariam violando a Carta Magna brasileira.

1.6. Julgamento das ADI's

Após quase cinco anos desde a impetração da última Ação Direta de Inconstitucionalidade referente aos dispositivos da Lei nº 12.651 de 2012 (ADI 4937), em fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal finalmente concluiu o julgamento conjunto de todas as ADI's: 4901, 4902 e 4903 impetradas pela Procuradoria Geral da República (PGR) e a supracitada ADI 4937, bem com a Ação Direta de Constitucionalidade 42, ajuizada pelo Partido Progressista (PP) para defender a constitucionalidade da Lei.

No julgamento o STF reconheceu a validade da maioria dos dispositivos, declarando apenas alguns trechos inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme aos demais. Um dos pontos mais controversos do julgamento se referia a respeito da “anistia” conferida aos proprietários com terras consolidadas que desmataram antes da data de 22 de julho de 2008, e que tivessem aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Esse ponto foi por muito discutido na doutrina, pois, colocava em conflito, de um lado: a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o princípio da vedação ao retrocesso, e de outro os interesses do setor do agronegócio em garantir o aumento da disponibilidade de terras para as mais diversas atividades econômicas.

Não obstante, outro ponto abordado pelo STF foi em relação à intervenção excepcional em Áreas de Preservação Permanente (APP). Ficou determinado que a intervenção por interesse social e utilidade pública fica condicionado à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta. Foi reduzido também o rol de casos de utilidade pública previstos, de forma a excluir a hipótese de obras voltadas à “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”.

A polêmica também pairou sobre os Termos de Ajustamento de Conduta, os conhecidos “TAC”, firmados pelas diversas Promotorias de Justiça

do Meio Ambiente presentes em todos os estados do país; vários desses foram firmados em consonância com a antiga lei (Lei 4.771/65), a qual trazia dispositivos mais protetores em relação ao bem ambiental. Deste modo surgiu o entrave de que aqueles que assinaram TAC conforme a lei anterior estava obrigado a cumprir as cláusulas por ele estabelecido, pois não seria justo com aqueles que se propuseram a regularizar a sua situação ambiental perante o Ministério Público em uma postura mais dura, conforme o ponto de vista da maioria dos produtores rurais pelo país.

Assim a Lei 12.651/12 mostrou-se um verdadeiro retrocesso na proteção ambiental, pois favoreceu aqueles que estavam a margem da lei em relação ao Direito Ambiental, favorecendo com uma anistia, perdão ou melhor dizendo: “pode desmatar que depois uma lei regularizará isso”. Esse verdadeiro e estampado retrocesso, crime de responsabilidade perante aos mandamentos constitucionais elencados no art. 225, não foi combatido por quem deveria ter o dever de fazer.

O entendimento do Supremo foi de que o caso não configura anistia, uma vez que os proprietários continuam sujeitos a punição na hipótese de descumprimento dos ajustes firmados nos termos de compromisso. A regra prevista na norma teria, na verdade, a finalidade de estimular a recuperação de áreas degradadas. Neste ponto em específico, os únicos Ministros que votaram contra foram Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski²⁷. Alguns votos do julgamento, serão comentados neste capítulo para explicar qual embasamento foi adotado para justificar a constitucionalidade da maioria dos dispositivos da Lei nº 12.651/12.

O ministro Dias Toffoli iniciou seu voto observando a necessidade de se levar em consideração a opção do legislador, uma vez que a legislação questionada obteve votação expressiva no Congresso Nacional. Dedicou-se a discorrer sobre o tema da anistia, lendo textualmente o dispositivo legal, e aderindo à tese da constitucionalidade da norma neste ponto. O ministro considerou que a norma não trata de uma anistia para todo e qualquer um que tenha cometido crime ou infração ambiental, mas apenas para aqueles que

²⁷ <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-conclui-julgamento-de-acoes-sobre-o-novo-codigo-florestal/>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

assumiram o termo de compromisso previsto na legislação. “Se ele não recuperar, será responsabilizado. Isso é um programa de incentivo”, concluiu²⁸.

O ministro Luiz Fux destacou que até 2012, ano em que foi aprovado o Novo Código Florestal, o desmatamento no Brasil vinha caindo constantemente, entretanto, a partir daquele ano, os índices cresceram, atingindo alta de 74,8% em 2016. Segundo o referido ministro, “certamente a anistia das infrações cometidas até 22 de julho de 2008 pode ser apontada como uma das possíveis causas para esse aumento. Ao perdoar infrações administrativas e crimes ambientais pretéritos, o Código Florestal sinalizou uma despreocupação do estado para com o direito ambiental, o que conseqüentemente mitigou os efeitos preventivos gerais e específicos das normas de proteção ao meio ambiente”²⁹.

Já o voto do ministro Ricardo Lewandowski se baseou a partir do que classificou como uma “interpretação biocêntrica” da questão do meio ambiente, o ministro acolheu os argumentos dos ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Cármen Lúcia e o direcionamento de seus respectivos votos, mas ressaltou que, quando houver conflito entre eles, opta por uma solução mais restritiva, ou seja, mais favorável ao meio ambiente. De acordo com Lewandowski, o tema deve ser abordado de uma perspectiva mais ampla sobre a questão do meio ambiente, conforme já o fez em julgamentos anteriores, como o da ADI 4983, que tratou da vaquejada, rejeitando a abordagem antropocêntrica, segundo a qual a natureza deve servir ao homem e os animais seriam “coisas”.

Para o ministro, a natureza deve servir à vida. Deste modo, reportou-se a documentos como a Carta da Terra “uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal de Direitos Humanos, só que voltada à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica”, e a Encíclica Louvado Seja, na qual o Papa Francisco “exorta a humanidade a cuidar da casa comum” e prega a necessidade de uma nova solidariedade universal. Citou também a Constituição da República do Equador, que considera a natureza sujeito de direitos.

²⁸ <http://portal.stf.jus.br/noticias>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

²⁹ <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-conclui-julgamento-de-aco-es-sobre-o-novo-codigo-florestal/>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

O ministro conclui dizendo³⁰:

Nesses dias conflituosos que vivemos, a meu sentir, para se lidar com o meio ambiente, quando há uma dúvida, o resultado deve ser *in dubio pro natura*, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado.

No mesmo sentido que o relator, o ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto acompanhando na quase integralidade o voto do relator, ministro Luiz Fux, com o acréscimo de alguns dispositivos relativos à possibilidade de redução em até 50% na Reserva Legal de propriedades, em alguns casos. Em sua exposição, detalhou premissas teóricas relativamente à proteção ao meio ambiente, sua ponderação com as exigências do desenvolvimento econômico e social, a vedação ao retrocesso social e as limitações à intervenção da Justiça na atividade do legislador, restrita apenas a casos de “manifesta falta de razoabilidade e desproporcionalidade da medida”.

Sobre o tema da anistia a sanções para agricultores que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental, o ministro considerou não haver inconstitucionalidade em si na suspensão ou extinção da responsabilidade administrativa ou criminal dos atos lesivos ao meio ambiente, havendo, porém, um problema de proporcionalidade na norma. “Impõe severo ônus ao meio ambiente, mas gera benefícios ínfimos em razão da estabilização de situações jurídicas consolidadas”, afirmou.

Já a ministra Rosa Weber apresentou um resumo no qual elenca os pontos de seu voto nos quais diverge do relator, acompanhando em outras partes posicionamentos proferidos nos votos apresentados pelos ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Em um dos principais tópicos em discussão, em relação à alegada anistia para proprietários rurais responsáveis por danos ao ambiente, a ministra Rosa Weber acompanhou o posicionamento da ministra Cármen Lúcia. Em seu voto, a ministra presidente havia considerado o dispositivo da suspensão da punibilidade constitucional, uma vez que o benefício é condicionado à adesão do infrator ao Programa de Regularização Ambiental. O programa está estimulando assim a recuperação de áreas degradadas³¹.

³⁰ <http://portal.stf.jus.br/noticias>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

³¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias>. Acesso em: 05 de maio de 2018

A posição adotada pelo ministro Gilmar Mendes, não causou nenhuma surpresa, diante de seus recentes atos demonstrando favorecer certos interesses. Em seu voto, defendeu pela total improcedência de todas as ADI's e pela procedência da ADC, afastando a aplicação ao caso do princípio da proibição do retrocesso. Ele ressaltou que o Código Florestal é uma lei “extremamente técnica”, resultado de mais de 200 audiências públicas que contaram com a participação de todos os setores representativos da sociedade relacionados à matéria, o que não foi verdade³².

Para Gilmar Mendes, a proibição do retrocesso não é geral nem pode ser uma barreira intransponível para qualquer mudança no âmbito dos direitos fundamentais, sob pena de destruir a função do Legislativo³³. O ministro ressaltou que, em relação ao meio ambiente, a legislação anterior estava tão distanciada da realidade – ou seja, dos interesses econômicos e, tão desfigurada pela legislação infraconstitucional, que não estava sequer sendo aplicada. A elaboração do novo Código, a seu ver, foi um “processo de convergência para restaurar um mínimo de normatividade”.

A falta de efetividade na fiscalização e no cumprimento das leis ambientais não pode servir de pretexto para que essas sejam relativizadas. A ineficiência e descaso estatal para com o meio ambiente, não fazendo cumprir e garantir o artigo 255 da Constituição Federal, não é uma justificativa para flexionar a proteção ambiental. Essa realidade deve ser revertida de modo que a administração pública cumpra os mandamentos constitucionais ambientais e garanta uma eficiente proteção ambiental; não obstante, não se pode nivelar por baixo a proteção ambiental diante da ineficácia dos entes públicos, estando desse modo diante de uma nítida violação constitucional.

O ministro defendeu ainda, uma nova visão holística do direito ambiental, “sem as amarras radicalmente ecológicas”, sem que se atinja o núcleo essencial da proteção nem os tratados internacionais firmados pelo Brasil, nem se esvazie o desenvolvimento sustentável previsto na Constituição Federal, que visa compatibilizar o interesse econômico e empresarial com a proteção ao meio ambiente.

³² Ibidem.

³³ Ibidem.

Não obstante, podemos indagar se diante de dados comprobatórios e princípios constitucionais, o porquê da proteção ao meio ambiente ser sempre relativizada quando conflita com interesses de classes, como a dos ruralistas, a qual detém muita influência e poder econômico juntos. Indaga-se também se os interesses econômicos estão acima das leis, podendo esses conferir a elas uma interpretação que junte seus ideais e interesses, fato emblemático foi o ocorrido na cidade de Mariana-MG³⁴.

³⁴ O dia 5 de novembro de 2015 ficou marcado na história do Brasil como o dia em que ocorreu o maior desastre ambiental do país. O rompimento da Barragem do Fundão, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais derramou uma enxurrada mais de 60 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos da produção de minério de ferro no meio ambiente. <<https://www.infoescola.com/geografia/desastre-de-mariana/>>. Acessado em 14 de maio de 2018.

2. O RETROCESSO AMBIENTAL: CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 VS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

2.1.A força normativa do art. 225 da Constituição no ordenamento jurídico pátrio

O fenômeno do Constitucionalismo surge com os movimentos políticos, jurídicos e sociais com o objetivo de limitar o poder inerente do Estado. Os principais marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno são a Constituição norte-americana de 1787 e a Constituição francesa de 1789 influenciada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791. Esta fase foi marcada pela predominância dos direitos de primeira dimensão, baseados no liberalismo clássico, em que o estado é ausente na vida das pessoas consagrando valores como o individualismo, propriedade privada e a livre obstinação das pessoas. A Constituição imperial de 1824 e a primeira Constituição republicana do Brasil foram baseadas nos princípios dos direitos de primeira dimensão.

Após revolução Industrial e a ascensão do proletariado reivindicando melhorias nas condições de trabalho e de vida, juntamente com a influência de diplomas políticos, filosóficos, sociais e religiosos; o Estado Liberal dá espaço aos movimentos sociais europeus e começa a ganhar força e forma um Estado social de direito baseado na igualdade entre as pessoas, esses direitos ficaram conhecidos como direitos de segunda dimensão. Neste contexto surgem os direitos trabalhistas, previdenciários e direitos que garantem as pessoas o acesso à mínimo de saúde, educação e segurança. As primeiras Constituições a trazerem esses ideais foram: a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição alemã de 1919, no Brasil a Constituição de 1934 é conseqüência desses princípios norteadores dos direitos sociais.

A ascensão dos Estados totalitários na Europa na primeira parte do século XX, baseados em uma política de controle total sobre as ações e modo de vida de seus cidadãos, juntamente com o fortalecimento do poderio bélico e legitimação de suas ações pela convicção do puro comprimento do estrito

dever legal, desencadeou a II Guerra Mundial, a maior atrocidade que a humanidade passou em toda sua história. Nesta época o direito não era associado à ética e a moral, as leis eram feitas sem nenhuma observância de princípios norteadores do bem-estar social e acabavam sendo verdadeiras ordens legitimadoras para o cometimento de atrocidades contra determinados grupos de pessoas.

Com o fim da II Guerra Mundial, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e a redemocratização de vários países, marcam o surgimento do (Neo)Constitucionalismo, que buscou implementar a dogmática da supremacia da Constituição sobre os diversos atos legislativos, almejando a garantia dos direitos difusos e fundamentais.

Neste contexto, surge a incorporação às Constituições dos direitos de terceira dimensão, os quais fomentam os ideais de fraternidade e solidariedade, trazendo normas programáticas de efetivação de direitos difusos, entre eles os direitos dos consumidores e direitos inerente a proteção do meio ambiente; além da concretização dos direitos fundamentais.

Após a Conferência de Estocolmo em 1972, a constitucionalização de dispositivos a resguardar a preservação do meio ambiente ganhou escala mundial, atribuindo ao mesmo um valor de direito fundamental, ao lado de outros já consagrado como a educação e a saúde. A Constituição portuguesa de 1976 foi a primeira a elevar os direitos inerentes ao meio ambiente a um patamar constitucional, seguindo essa mesma concepção vieram mais tarde a Constituição espanhola de 1978, a Constituição brasileira de 1988, a Constituição Colombiana de 1991, a Constituição Sul-Africana de 1996 e a Constituição Suíça de 2000. Entretanto, em outras houve reformas para inserção de tais dispositivos como a Constituição alemã de 1949, através da reforma de 1994.

A Constituição de 1988 marcou uma nova fase de proteção ecológica, considerando o meio ambiente como um direito fundamental a todos, desta forma todos os fundamentos e atos legislativos deveriam refletir a vontade do legislador originário conforme o artigo 225 da Constituição Federal. Neste prisma várias leis foram criadas a luz dos princípios constitucionais ambientais, entre as mais emblemáticas podemos citar a Lei nº 8.028/90 que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, a Lei nº 9.605/98 que

disciplinou as infrações relacionadas ao meio ambiente, a Lei 9.985/00 que instituiu o sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Em meio a toda essa onda legislativa ambiental, o Brasil sediou em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e Desenvolvimento, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 3 e 4 de junho daquele ano. O principal resultado desse encontro foi a produção de um documento, nomeado como Agenda 21 – referindo-se aos compromissos e metas de desenvolvimento do século vindouro – esse plano de ação formulado por diversos países para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Ainda com um olhar antropocêntrico, mas de cunho protetivo ao meio ambiente, a Agenda 21, consignou importantes temas como voltados aos problemas sócio-ambientais.

A inflexão na curva de conquistas de dispositivos protetivos ao meio ambiente com base em princípios ambientais, teve na Lei nº 12.651/12 seu maior retrocesso, quebrando toda uma tendência legislativa, mostrando-se como uma norma violadora dos princípios ambientais constitucional brasileiro, destruindo a proteção ambiental conseguida durante anos.

Atualmente, vemos que os princípios e direitos fundamentais titularizados na Constituição estão sendo aos poucos relativizados, ou melhor dizendo, sendo dilacerados pelo legislador e judiciário, como por exemplo o julgamentos das ADI referentes à Lei nº 12.651 de 2012, já comentada; a presunção de inocência, possibilitando prisões em segunda instancia, a reforma trabalhista dentre várias outras; retirando vários direitos conseguidos a custo de muito sacrifício durante anos. Ainda, se pretende fazer a reforma previdenciária sob a desculpa do déficit orçamentário para conceder os benefícios da população.

Até quando os mandamentos constitucionais terão força para erradicar os verdadeiros princípios esculpido pelo legislador ordinário, principalmente aqueles que garantem um estado de bem-estar social e impossibilitam a sua degradação. Podemos afirmar que alguns princípios constitucionais são sempre relativizados quando conflitam com interesses de cunho econômico;

esse trabalho não tem o objetivo na análise dessa questão, a qual oportunizará ser feita em um futuro breve.

2.2. Princípios Constitucionais Ambientais

Princípios são como parâmetros estabelecidos por um sistema legal para direcionar e medir as ações necessárias para se alcançarem as mudanças sociais desejadas. Ao contrário das regras legais, que possuem conteúdo bem definido e são diretamente aplicáveis, princípios legais possuem conteúdo mais amplo e buscam orientar decisões. Princípios não apresentam uma resposta pronta e acabada ao operador legal, mas, por outro lado, oferecem uma base sólida para a busca de melhor solução após a ponderação dos interesses envolvidos³⁵.

Nesse sentido, princípios legais funcionam como normas fundamentais, ou valores abrangentes, aos quais todas as outras normas legais devem aderir. Independentemente de como determinado sistema legal é criado, por legisladores, por Tribunais ou por outras fontes, entende-se que os princípios legais sempre geram efeitos jurídicos quando contidos pelo ordenamento jurídico. Portanto, no Direito Ambiental, tais parâmetros são os princípios ambientais legalmente reconhecidos³⁶.

No momento legislativo em que ocorre a elaboração de leis, decretos e atos administrativos os quais regulamentam e disciplinam as normas ambientais, devem estar sincronizados todos os princípios de modo a garantir os mandamentos constitucionais que se refere a um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. As mudanças advindas por qualquer espécie de norma jurídica não podem se olvidar dos princípios ambientais expressos ou implícitos na Constituição, qualquer espécie de norma que são editadas sem a observância dos referidos princípios devem ser consideradas inconstitucionais.

Os princípios ambientais na Constituição da República Federativa do

³⁵ BOSSELMANN, K. **The Principle of Sustainability: Transforming law and governance**, Routledge, New York, 2016.

³⁶ *Ibidem*.

Brasil estão dispostos de forma explícita e implícita. Esses, estão emblematicamente representados por alguns dispositivos que segundo o ilustre José Afonso da Silva³⁷ são apresentados da seguinte forma: explícitos no artigo 5º, LXXIII, o qual prevê a propositura de ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural; no artigo 20, II, que considera as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente; no artigo 23 que reconhece a competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “promover a proteção das paisagens notáveis e o meio ambiente”, “combater a poluição em qualquer de suas formas” e “para preservar as florestas, a fauna e a flora”; já no artigo 24, VI, VII e VIII, estabelece a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da Natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, “proteção ao meio ambiente e controle da poluição sobre ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, bem como sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”. Já no art. 91, § 1º, III, dispõe sobre a preservação e a exploração dos recurso naturais de qualquer tipo nas áreas em que são indispensáveis à segurança natural, os artigos 129, III; 170, VI; 173, § 5º; 174, §3º; 186, II; 200, VIII, 216, V; 220, § 3º e 231, § 1º da Constituição Federal são outros exemplos de dispositivos expressões a tratem de temas relacionados ao meio ambiente.

Junto a todos esses, está o artigo 225, o qual é abrangente de todo um capítulo que disciplinam e tutelam o meio ambiente, este é a base de fundamento que disciplina todo o Direito Ambiental garantindo, conforme o texto do caput, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, outros dispositivos constitucionais retratam o meio ambiente de forma implícita, dizendo a respeito na maioria das vezes de um recurso ambiental, como por exemplo os Recurso Hídricos, presente no art. 21, XIX. Deste mesmo modo o próprio artigo 21, nos incisos XX, XXIII, XXIV e XXV;

³⁷ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1995.

além dos artigos 20; 22, IV, XII e XXVI; 23, II, III e IV; 24, VII; 26; 30; 174, § 3º e os artigos 196-200.

Esses vários dispositivos presentes na Constituição Federal são guiados por princípios norteadores, estes do mesmo modo, estão dispostos de forma expressa e de forma implícita no texto constitucional, sendo todos os princípios de matéria ambiental presente no Constitucional.

Os principais princípios que servem de base para o Direito Ambiental, não distinguindo se está expresso ou implícito na Constituição Federal. Em relação ao instituto da Reserva Legal é importante destacar os seguintes princípios:

a) Princípio do Desenvolvimento Sustentável:

Independentemente do modelo econômico, da forma de governo e de estado e suas mais diversas configurações adotadas pelos países até meados dos anos 60, nítido se fazia que em nenhum deles houve a preocupação com a questão ambiental em garantir um desenvolvimento sustentável, termo na época pouco conhecido. A máxima do desenvolvimento econômico irresponsável sem avaliar os custos e as consequências trazidas por esse em relação ao equilíbrio do ser humano para com o meio ambiente em que vive, se fez presente até o ano de 1984, quando a Comissão de Brundtland elaborou relatório sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no planeta, ressaltando os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de resiliência dos ecossistemas.

Neste contexto que o conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado, designadamente por meio do Relatório Nosso Futuro Comum de 1987, veiculando a noção de que o desenvolvimento sustentável seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidade”³⁸.

Incorporando o conceito adotado pela Comissão Brundtland, o Princípio 4 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, veio a estabelecer que “a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de

³⁸ <http://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/nosso-futuro-em-comum-conheca-o-relatorio-de-brundtland/> Acesso em: 10 de maio de 2018.

desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”. A ideia de sustentabilidade encontra-se, portanto, vinculada à proteção do ambiente, já que manter (e, em alguns casos, recuperar) o equilíbrio ambiental implica o uso racional e harmônico dos recursos naturais³⁹.

O princípio do desenvolvimento sustentável expresso no art. 170 (inciso VI) da Constituição Federal de 1988, confrontando com o direito de propriedade privada e a livre-iniciativa (caput e inciso II do art. 170), também se presta a desmistificar a perspectiva de um capitalismo liberal-individual em favor dos valores e princípios constitucionais ambientais. Com relação à pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções sociais e ecológicas que lhe são inerentes⁴⁰. Deste modo o proprietário rural não pode utilizar a Reserva Legal da maneira como quiser, deve atentar aos dispositivos legais, no que se refere ao modo de utilização dos serviços e matéria-prima para o seu consumo interno, sempre respeitando a viabilidade para cada caso específico.

Seguindo a lição de Ramón Mateo, o conceito de desenvolvimento sustentável vai mais além de uma mera harmonização entre economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que indica o estabelecimento de uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes da comunidade político-estatal⁴¹.

O princípio do desenvolvimento sustentável deve pautar e vincular as condutas públicas e privadas⁴². O estado é um dos maiores violadores desse princípio, tanto de forma ativa, através de obras públicas e políticas ambientais incongruentes com o referido princípio; como de forma passiva – por meio da negligência das atividades poluidoras, sucateamento dos órgãos gestores e fiscalizadores, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A utilização dos recursos ambientais presentes dentro de uma Reserva

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁰ *Ibidem*

⁴¹ *Ibidem*

⁴² *Ibidem*

Legal é perfeitamente compatível com os princípios do desenvolvimento sustentável, desde que o meio utilizado conforme o plano de manejo florestal previamente elaborado, respeite os limites ecológicos de resiliência da natureza.

b) Princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do protetor-recebedor:

O princípio do poluidor-pagador não deixa de ser uma decorrência normativa do próprio princípio da responsabilidade aplicada à matéria ambiental. A origem do princípio do poluidor pagador (*Verursacherprinzip*) é atribuída à legislação ambiental alemã da década de 1970, assim como ocorre em relação a outros princípios gerais do Direito Ambiental, como é o caso, por exemplo, do princípio da precaução⁴³.

A utilização de recursos naturais, no ciclo de produção de bens e serviços, enseja a geração de externalidades negativas, notadamente em termos de poluição e degradação ambiental. O princípio do poluidor-pagador, tomado em tal perspectiva, objetiva justamente “internalizar” nas práticas produtivas (em última instância, no preço dos produtos e serviços) os custos ecológicos, evitando-se que os mesmos sejam suportados de modo indiscriminado (e, portanto, injusto), por toda a sociedade⁴⁴.

De acordo com Ramón Martín Mateo, o princípio do poluidor-pagador representa autêntica “*piedra angular del Derecho Ambiental*”, com o propósito de eliminar as motivações econômicas da contaminação, inclusive aplicando os imperativos da ética distributiva⁴⁵.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, no seu art. 4º, inciso VII, que se visará “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ou usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. O conceito de poluidor também é definido por essa lei como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou

⁴³ Ibidem

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Ibidem

privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”⁴⁶.

Não obstante ao princípio do poluidor-pagador não se dirige única e exclusivamente ao “fornecedor” de bens e serviços de consumo, mas também impõe responsabilidade ao consumidor ou usuário de tais produtos ou serviços, deste modo é expresso o princípio do usuário-pagador. A lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) tratou de consagrar normativamente, no seu art. 6º, parágrafo único, entre outros princípios, o princípio do usuário-pagador.

Em contra-partida aos princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador, surge o direito de receber pelo serviço de conservação da natureza, deste modo fala-se em princípio do protetor-recebedor. Exemplo, são os benefícios concedidos para os proprietários rurais do sul do Estado de Minas Gerais pelos serviços de conservação das nascentes de água, essa região é de fundamental importância no abastecimento hídrico da populacional do Sudeste brasileiro.

c) Princípio da função ambiental da posse da propriedade:

A gradativa desconstrução da hipertrofia do patrimônio, que marcou a sua trajetória histórica desde a Revolução Francesa (1789) e o Código Napoleônico (1804), mediante o fortalecimento de valores de natureza existencial, acabou por permitir que a proteção do ambiente viesse a ocupar espaço de forma definitiva no seio do “constitucionalizado” Direito Civil contemporâneo. Esta assim chamada “constitucionalização” do direito de propriedade, mediante a integração de outros valores e princípios fundamentais, juntamente com a consagração constitucional da sua função ecológica ou socioambiental (art. 186, II, da CF/88), reforçou a noção de que existem deveres fundamentais de proteção ecológica os quais são impostos aos proprietários e possuidores.

O princípio da função ambiental da posse e da propriedade configura-se como um princípio geral do Direito Ambiental. Assim como outrora a função social foi consagrada para limitar e redefinir o conteúdo do direito de propriedade, hoje também os valores e direitos ecológicos passam a conformar

⁴⁶ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**; 12ª edição – Saraiva, 2014 São Paulo -SP.

o seu conteúdo com uma nova carga de deveres e obrigações correlatas ao seu exercício. Deste modo, a propriedade é um direito-dever-fundamental, visto que, associados ou conexos ao direito de propriedade, conjugam-se diversos deveres que incidem sobre a conduta do seu titular (como por exemplo, dever de exploração racional da terra, dever de manutenção do equilíbrio ecológico, dever de recuperação de áreas degradadas, dever de não exploração de trabalhadores, entre outros).

d) Princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso:

A constituição de 1988, como características primordial, é classificada como rígida, ante sua imutabilidade relativa, sendo tal requisito de fundamental importância para o direito contemporâneo⁴⁷.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado está previsto no art. 225 da CF/88, não sendo alocado dentro do Título II o qual trata dos direitos fundamentais. Diante disso, indaga-se se a esses direitos também se aplicaria o princípio da proibição de retrocesso.

Segundo Carlos Weis⁴⁸:

A indivisibilidade, então, está ligada ao objeto maior do sistema internacional de direitos humanos: a promoção e garantia da dignidade do ser humano. Ao se afirmar que os direitos humanos são indivisíveis se está a dizer que não existe meio-termo: só há vida verdadeiramente digna se todos os direitos previstos no Direito Internacional dos Direitos Humanos estiverem sendo respeitados, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais⁴⁹.

Deste modo, salienta Luis Otávio Vincenzi de Agostinho⁵⁰ que os direitos fundamentais não podem ser tratados sob regimes jurídicos diferentes. Se o direito ao meio ambiente equilibrado é direito fundamental, não é possível tratamento de forma diversa que o direito a vida.

O mesmo autor ainda enfatiza que embora o art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição fale apenas em “direitos e garantias individuais”, não há dúvida de que a melhor interpretação, diante dos princípios da interdependência e da

⁴⁷ AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi. **Retrocesso no Novo Código Florestal**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2013. Livro.

⁴⁸ Ibidem

⁴⁹ Ibidem

⁵⁰ Ibidem

indivisibilidade dos direitos fundamentais, é a de que todos os direitos fundamentais são cláusulas pétreas da Constituição⁵¹.

Em uma análise hierárquica das normas brasileiras, o Código Florestal de 2012 instituído pela Lei nº 12.651 de 2012 ocuparia uma posição intermediária, conforme a famosa pirâmide formulada por Hans Kelsen, ficando subordinada às normas constitucionais. A Constituição por sua vez é regida por princípios, sendo esses balizadores de qualquer ato produzido pelo Poder Legislativo.

O Código Florestal de 2012 evidenciou a violação de vários princípios ambientais esculpidos e consagrados por uma evolução histórica de conquistas dos direitos fundamentais, sendo desta forma inadmissível a sua vigência, pois é baseado na violação de vários princípios, entre eles o mais emblemático foi a violação do princípio da vedação ao retrocesso. Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra, pois os princípios são normas que impõem diretrizes a serem alcançados e valores a serem consagrados, já as regras descrevem condutas e se sujeitam aos princípios.

⁵¹ *Ibidem*

3. RESERVA LEGAL: PAPEL PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA COM BASES SUSTENTÁVEIS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO BRASIL

3.1.O Histórico do Instituto da Reserva Legal: instrumento Jurídico para garantir a efetivação dos Direitos difusos e da natureza

Com a evolução das ciências naturais e mudanças de paradigmas, entre eles relativo à ação do homem na natureza, a partir da segunda metade do século XVII uma coerente e relativa preocupação sistematizada se desenvolveu acerca das mudanças no ambiente geradas pela exploração dos recursos naturais. Em âmbito mundial, nota-se que essa preocupação iniciou-se na França em 1689 com a instituição de leis de proteção das águas e florestas, como reflexo da grande exploração de seus recursos florestais, entre elas as Leis de Colbert que perduraram por oito anos restringindo o corte de árvores das reservas florestais, além de exigir que o proprietário de terra plantasse mudas de árvores em 5% de sua área.⁵²

No que concerne ao Brasil, podemos citar que no ano de 1681 introduzia-se uma política do governo português de que nenhum engenho de cana-de-açúcar poderia estabelecer-se a menos de meia légua de outro – ou seja, cerca de 3,3 km – para que a reserva florestal de cada engenho fornecesse a quantidade suficiente de lenha ao seu funcionamento⁵³. Esse é o primeiro instrumento legal a prever que uma propriedade destinasse parte de sua área para a recomposição de floresta, hoje em dia conhecida com Reserva Legal.

Essa preocupação não tinha um viés ambientalista, mas sim, uma preocupação econômica em garantir uma quantidade considerável de suprimento que pudesse fornecer energia para impulsionar os engenhos da época, esse combustível era a lenha proveniente das florestas nativas.

No ano de 1802, José Bonifácio como Intendente Geral de Minas e

⁵² GROVE, R. H. **Green imperialism. Colonial expansion, tropical islands Edens and the origins of environmentalism, 1600 – 1860.** Cambridge; New York: Cambridge University Press, 1995.

⁵³ MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

Metals do Reino, recomendou o reflorestamento do litoral do Brasil, especialmente em áreas já decretadas como parques destinados às reservas florestais, o que foi instituído formalmente pelo Governo⁵⁴. Nesse período anterior a vinda da Coroa Portuguesa para Brasil foi nítida a preocupação em conservar as vertentes de nascentes de água para o abastecimento da população que aumentaria nos anos seguintes. José Bonifácio anos mais tarde como conselheiro do imperador, participou da promulgação de uma legislação sobre o uso do solo em 1823, prevendo a manutenção da cobertura vegetal nativa em um sexto da área da propriedade privada que fora vendida ou doada pela Coroa. Nota-se mais uma vez de forma embrionária o instituto da Reserva Legal vinha sendo esculpido pelas autoridades governamentais, ante a progressiva frente de devastação que assolava todo o território brasileiro no início do século XIX, esses atos a princípio com um viés mais conservadorista influenciados pelo pensamento de Domenico Vandellii⁵⁵ foram fundamentais para mais tarde instituir a restauração da floresta da tijuca e discriminar os primeiros conhecimentos silviculturais.

No campo do desenvolvimento dos estudos acadêmicos no Brasil, as principais instituições que buscaram conhecimentos e publicação de artigos calcados na área da ecologia e sistematização dos recursos naturais foram: a Sociedade Auxiliar da Indústria Nacional (1825); Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (1838); Núcleo Imperial de Horticultura Brasileira (1849); Sociedade Vellosiana (1851); Sociedade Agrícola Fluminense (1854); Instituto Imperial Fluminense de Agricultura (1860)⁵⁶. Entretanto, a influência das classes latifundiárias do país sempre se fizera prevalecer em momentos oportunos de definição e ampliação dos seus direitos de propriedade, pois sua representação

⁵⁴ SWIOKLO, M. T. **Legislação Florestal; evolução e avaliação**. In: Congresso Florestal Brasileiro, 6, 1990, Campos do Jordão. Anais do 6º Congresso Florestal Brasileiro, Florestas e Meio Ambiente: Conservação e produção, Patrimônio Social. v. 3. Campos de Jordão, São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 1990. v.3.

⁵⁵ Vandelli (1735-1816), naturalista italiano que havia trocado Pádua por Lisboa a convite do marquês de Pombal, foi o idealizador das expedições científicas patrocinadas pela coroa portuguesa que vinham à colônia para pesquisar, relatar e catalogar a natureza brasileira. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe0607200801.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

⁵⁶ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

política no seio do Estado sempre foi maior. Neste sentido, em 19 de julho de 1876 a extração legal de madeiras de lei em florestas privadas não exigia mais licença expedida pelo governo.⁵⁷

A crença que o desmatamento dos mananciais supridores de água provocaria o secamento das nascentes e conseqüentemente afetando o abastecimento da sociedade fez com que o Governo Imperial, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro realizasse a primeira tentativa de implementar práticas conservacionistas para garantir o bem-estar social. O pouco ou inexistente conhecimento sobre conceitos de restauração florestal naquela época fez com que os conservadoristas da época implementassem a sistemática de “pintar de verde” pouco importando sobre as características fitossociologias das espécies se estaria implemento na área degradada.

Em 1889 quando Albert Löefgren assumiu o Serviço Florestal e Botânico do Estado, foi decretada a primeira reserva de floresta pública estadual na Serra da Cantareira. Acreditamos que tal crença estava pautada ou ao menos influenciada por uma lógica ligada à teoria do dessecação⁵⁸.

Dentre diversos cientistas dos institutos públicos filiados à nova tendência das pesquisas no Brasil, destacou-se a atuação de Albert Löefgren, botânico sueco que fora contratado para dirigir as seções de Meteorologia e Botânica da Comissão Geológica e Geográfica brasileira. Nesta atividade Löefgren realizou coletas de espécies vegetais nativas, aclimatou espécies vegetais exóticas, organizou herbários e publicou estudos demonstrando a relação do desmatamento com as alterações climáticas, recomendando o reflorestamento por meio de espécies nativas como solução necessária à mitigação de tal efeito. Pode-se afirmar que ele corroborou a teoria do dessecação.⁵⁹

Löefgren procurou sensibilizar a opinião pública por meio da publicação

⁵⁷ SWIOKLO, M. T. **Legislação Florestal; evolução e avaliação**. In: Congresso Florestal Brasileiro, 6, 1990, Campos do Jordão. Anais do 6º Congresso Florestal Brasileiro, Florestas e Meio Ambiente: Conservação e produção, Patrimônio Social. v. 3. Campos de Jordão, São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 1990. v.3.

⁵⁸ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

⁵⁹ DEAN, W. A ferro e fogo: **A história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira**. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

de artigos de sua autoria em jornais paulistas sobre a degradação ambiental causada pelo desmatamento desordenado. Adicionalmente, promoveu ações para as companhias ferroviárias criarem suas próprias reservas florestais, na tentativa de dirimir a pressão sobre as florestas nativas. A celebração do dia da árvore no calendário brasileiro é de sua autoria⁶⁰.

Com a expansão do modal ferroviário que vinha ocorrendo desde o final do século XIX no Brasil, para atender a escoação da produção cafeeira, a Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluviais se viu pressionada a encontrar um modo alternativo para mitigar os impactos inerentes a construção de dormentes para as estradas de ferro e suprimento de lenha. Na época não servia nenhum replantio de florestas e a crescente demanda projetava em um breve futuro a falta da matéria prima essencial para o transporte ferroviário, a madeira.

Nesse contexto, Edmundo Navarro de Andrade – recém-formado na Escola Nacional de Agricultura de Coimbra – iniciou o programa florestal subsidiado pela Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluviais a fim de encontrar dentre várias espécies com potencial silvicultural uma que pudesse ser cultivada para atender as especificidades do sistema ferroviário paulista. Dentre vários experimentos ocorridos no Horto da cidade de Jundiaí no estado de São Paulo, entre espécies pioneiras e exóticas, as espécies do gênero *Eucalyptus* se mostraram mais aptas a atender tais especificidades.

Deste modo, o Serviço Florestal da Companhia Paulista começou em 1909 na cidade de Rio Claro pela primeira vez o cultivo em larga escala (o eucalipto já era cultivado de forma ornamental no Brasil, os primeiros registros de espécimes cultivados foram no estado do Rio Grande do Sul) de espécies do gênero *Eucalyptus*. Nota-se que a implementação do cultivo do eucalipto fez com que diminuísse a pressão sobre a exploração dos remanescentes florestais, principalmente do estado de São Paulo, fazendo dessa espécie exótica uma alternativa viável e ordinária no fornecimento de suprimentos para o abastecimento do transporte ferroviário. Entretanto, o cultivo do eucalipto antes visto como uma alternativa para a diminuição da exploração dos recursos florestais, hoje é visto com outros olhos, passou a ser taxado de forma injusta e

⁶⁰ DEAN, W. A ferro e fogo: **A história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira**. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

radical como vilão ambiental, sendo rotulado como provedor de desertificação do solo e culpado pela perda da biodiversidade.

Ainda no início do século XX, o Estado de São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Rio de Janeiro iniciaram suas discussões sobre a criação de leis estaduais que regulassem o uso dos recursos florestais e, em 1904, por meio da Lei nº 706 de 1º de abril, o Paraná instituiu seu Código Florestal. No entanto, nesta lei não há artigo que faça referência à restrição do uso dos recursos florestais em propriedade privada⁶¹

O tipo de sistema agrário deste período, de maneira geral, conservava a reserva florestal dentro da propriedade rural como fonte fornecedora de madeira para uso doméstico, uso no próprio sistema de produção (cercas, ferramentas, cochos etc.), fornecimento de lenha e fertilizantes para o solo⁶². De forma indireta garantiria a preservação dos recursos naturais em uma época em que a preocupação com o meio ambiente era incipiente.

Hoje o instituto da reserva legal é visto, pelo setor do agronegócio, como empecilho ao desenvolvimento e expansão da área agricultável, embora poucos saibam que ela é passível através de plano de manejo realizado de forma correta junto ao órgão ambiental, de ser utilizada – igualmente no início do século passado – como fonte de suprimento para as atividades laborais e estruturais das propriedades rurais.

Ainda no início do século XX, Löefgren, concluiu que seria mais eficaz promover junto aos produtores rurais a proteção dos remanescentes florestais privados, enquanto não se alterava o estado de inércia nos órgãos responsáveis do Estado para a criação e aprovação da regulamentação de regras para proteção dos recursos florestais privados⁶³.

Neste sentido, vale destacar sua argumentação:

⁶¹ CARVALHO, E. B. de. **Legislação Florestal, território e Modernização: O caso do Paraná, 1907–1960**. In: Simpósio Nacional de História, 24, 2007. São Leopoldo. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História. História e Multidisciplinaridade: Territórios e deslocamentos, 2007.

⁶² CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013), p. 132-154.

⁶³ *Ibidem*.

Sendo a área das propriedades particulares muito superior á das propriedades do Estado, principalmente na parte mais povoada e atravessada pelas grandes vias de comunicação, a conservação das florestas é atividade de grande importância não somente como fator importante de fortuna pública e privada como igualmente para as condições climáticas, higiénicas e hydrográficas [...] Mas, estando ainda para organizar-se o serviço florestal por parte do Estado, o que certamente ainda demorará algum tempo, não há motivo nenhum para que o proprietário particular, zeloso da sua fortuna e dos seus interesses, não o inicie desde já nos seus terrenos, e é para isso que queremos fornecer algumas bases e indicações relativamente aos métodos mais práticos e económicos para o melhor aproveitamento das matas existentes, na sua conservação e melhoramento, ou para criação de novas em lugares onde isso se torna desejável ou vantajosa⁶⁴.

As principais diretrizes na construção do anteprojeto eram apreciar integralmente o Código de 1934 e que o acréscimo de qualquer artigo ocorreria somente por unanimidade entre os cientistas responsáveis na elaboração da nova lei. Contudo, a falta de consenso foi o traço marcante nos debates acerca do estabelecimento das áreas destinadas às florestas protetoras (que assumiriam o termo de preservação permanente no novo código) e das porcentagens de florestas remanescentes a serem conservadas dentro da propriedade rural, sobre o instituto denominado reserva legal⁶⁵.

Se não fosse esse empasse, o instituto da reserva legal seria implementado de forma pioneira na legislação pátria, sendo com certeza um grande avanço para época no que se refere a proteção ambiental, assunto de ínfima importância o qual só teria conotação mundial após a Conferência de Estocolmo em 1972.

Não obstante, o fato do termo “reserva legal” não ter sido incluído de forma explícita no Código de 1934, esse instituiu que os proprietários rurais ao desmatar sua área deveria resguardar um quarto dela com cobertura florestal nativa. Essa foi uma maneira indireta de garantir a preservação dos remanescentes florestais.

No que tange esse um quarto da área destinado a florestas a serem conservadas dentro da propriedade rural, houve a incredibilidade de tal

⁶⁴ LÖEFGREN, A. **Contribuição para a questão florestal da região nordeste do Brasil**. Rio de Janeiro: Imprensa Inglesa, 1923.

⁶⁵ URBAN, T. **Saudade do matão**: relembando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 1998.

instrumento legislativo por meio de edição lei extravagante a qual não exigia a cobertura florestal nativa em um quarto de cada propriedade rural, conforme disposto.

O Código Floresta de 1965 só fazia menção ao ato de desmatamento em três quartos da propriedade, o quarto restante florestado da área original poderia ser desmembrado dela tornando-se uma nova área. Por sua vez a nova propriedade poderia ter três quartos de sua área desmatada. Esta prática possibilitou uma crescente fragmentação dos remanescentes florestais. Geralmente, quando se encontram remanescentes de vegetação deste período nas paisagens atuais é porque tal área não apresenta viabilidade técnica de desenvolvimento da pecuária extensiva ou agricultura convencional⁶⁶.

O relato do Diretor do Serviço Florestal do Brasil em 1950, professor Vasconcelos Sobrinho, demonstra neste período o conflito instaurado entre a corrente conservacionista e a lógica dos detentores do poder de controlar, vigiar e punir⁶⁷:

O juiz da comarca, o promotor da justiça, o delegado e o comissário, estão sempre prontos em promover a repressão dos delitos comuns [...]. No entanto, os atentados contra a natureza, o esqueleto estrutural do País: a selva, as florestas, o clima, às águas, aquilo que constitui o meio, o ambiente, onde o povo vive e labora, são desconhecidos, não tidos por delitos e assim, se vê sacrificadas essa outra parte da nação [...].⁶⁸

Atualmente o cenário não mudou muito, diante de inúmeras leis inobservadas somadas com a ignorância da maior parte da população e a ineficiência do poder estatal em fiscalizar e fazer cumprir as leis, resulta em normas protetivas do meio ambiente cada vez mais relativizado em detrimento de um desenvolvimento econômica egoísta e inesgotável. O mais alarmante é o descaso dos agentes governamentais em cumprir o mandamento constitucional do artigo 225, desrespeitando princípios constitucionais ambientais consagrados com um histórico de construção da sociedade sem nenhuma reprovabilidade.

⁶⁶ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais.** Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

⁶⁷ *Ibidem.*

⁶⁸ PEREIRA, O. D. **Direito florestal brasileiro: ensaios.** Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

Osny Duarte Pereira, magistrado que fora convidado pelo Instituto Nacional do Pinho para desenvolver a primeira obra acerca do direito florestal brasileiro e que mais tarde viria a ser o coordenador do grupo de cientistas brasileiros responsáveis pela elaboração do Código Florestal de 1965, tece o seguinte comentário sobre a mentalidade dominante da sociedade da época⁶⁹:

No interior, entretanto, cidades importantes são improvisadas de um ano para o outro, com a vinda dos agricultores que abandonam o litoral. As florestas são derrubadas, aproveitam-se algumas árvores para fins industriais e o resto é entregue ao fogo, para limpeza do terreno, onde novas lavouras surgem cobrindo vales e montanhas, numa superfície que excede o alcance da vista. Fotografias magníficas são feitas e publicadas nas principais revistas, como se isto fôsse um trabalho glorioso, os dessas façanhas são apresentados como homens geniais, pelas autoridades e a Nação perdeu mais algumas centenas de quilômetros quadrados do seu território útil, com abandono do solo litorâneo e com a supressão de mais outras centenas de quilômetros de sua área florestal.⁷⁰

A classificação de florestas protetoras foi a base para instituição da APP na Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. As florestas remanescentes e a conservação de 25% da propriedade rural com vegetação nativa se relacionam à instituição da conservação de vegetação natural ou regenerada dentro da propriedade rural, excetuando a APP, que posteriormente seria intitulada sob o termo de Reserva Legal com a promulgação da Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989, alterando assim a redação original do Código de 1965⁷¹.

Hoje o Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, o qual revogou o anterior Código de 1965, teve forte sedimentação legislativa após a improcedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas no início do ano de 2018. De maneira geral o Código Florestal de 2012 trouxe várias flexibilizações a instrumentos protetivos do meio ambiente, principalmente, no que tange aos critérios de preservação da Reserva Legal,

⁶⁹ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

⁷⁰ PEREIRA, O. D. **Direito florestal brasileiro: ensaios**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

⁷¹ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

se vislumbrando um enorme retrocesso indo de encontro com vários princípios constitucionais.

O conceito de Reserva Legal é conceituada por Paulo Affonso Leme Machado como sendo uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, tem sua razão de ser na virtude de prudência que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas principalmente no seu próprio interesse.⁷²

Estudos sobre fragmentação florestal e seus impactos negativos na biodiversidade, aborda os limites mínimos em extensão da cobertura vegetal natural para a sobrevivência de determinadas espécies da fauna, nesses também, por meio de modelagem matemática observou a conservação de um maior volume de água, quando o solo é recoberto por floresta, em relação aos solos recobertos por pastagem ou soja. Estes trabalhos demonstram algo bem diferente do que foi aprovado na reforma do Código Florestal de 1965 e da mesma forma com o advento do Código Florestal de 2012⁷³.

Há estudos indicando os limites mínimos necessários para conservação da Reserva Legal na Amazônia Legal, rediscute-se as bases científicas que pautaram suas assertivas, como a teoria da percolação, efeitos de borda, metapopulação e o conceito de limiar de fragmentação, além de afirmar que os limites fora da Amazônia Legal deveriam ser maiores que 20%, não considerando a APP no cômputo da Reserva Legal⁷⁴.

As múltiplas diversidades de fisionomias vegetais contidas em um país

⁷² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª ed. São Paulo. Editora Malheiros.

⁷³ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais.** Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013), p. 132-154.

⁷⁴ METZGER, J. P. **Efeitos do padrão de desmatamento e da extensão de Reservas Legais na conservação florestal em áreas de assentamento da Amazônia Brasileira.** Biota Neotrópica, Campinas, v. 1, n. 1/2, 2001.

de tamanho continental como o Brasil, não pode ser regida por um instrumento jurídico de pouco embasamento científico como é o atual Código Florestal de 2012. As regras e critérios estabelecidos para a proteção de cada bioma não são satisfatórios se considerarmos a variabilidade ambiental existentes dentro de um mesmo bioma, necessitando de uma proteção específica para cada uma dessas fitofisionomias existentes dentro de um mesmo bioma.

Neste mesmo sentido, torna-se inviável equalizar a dimensão da área a ser conservada como Reserva Legal para todo o Brasil, ou para extensas porções de seu território, mesmo sabendo, como demonstram as pesquisas científicas, que não existem gradações ou hierarquizações entre tais espaços a serem mais ou menos conservados ou preservados segundo suas especificidades e relações entre as formações vegetais e flora, fauna, clima, solo. Tal problema envolvendo a conceituação desses termos pode gerar imprecisões também em outro ponto do novo Código: a localização da compensação de passivo ambiental de Reserva Legal. Na atual lei o conceito de bioma é utilizado para pautar tal procedimento; na anterior, a referência era a bacia hidrográfica⁷⁵.

Como se vê, a relativização da proteção ambiental ancorou nas possibilidades de aberturas de novas frentes de exploração dos recursos ambientais. Desta forma o atual Código Florestal de 2012 permite que a compensação da Reserva Legal seja efetuada em um estado da federação diferente da localização do passivo ambiental. Na lei anterior, no limite, este ato poderia ser realizado dentro da mesma bacia hidrográfica e, o mais relevante, na mesma unidade da federação da localização do passivo.

É nítido o retrocesso advindo pelo Código Florestal de 2012, principalmente no que tange ao estabelecimento da Reserva Legal. Princípios constitucionais sendo reiteradamente violados e cada vez mais o meio ambiente sendo sucumbido. A crise ambiental parece ser mais profunda do que se parece, talvez a palavra crise não seja a mais apropriada, pois crise dá um sentido de um momento passageiro, em outras palavras, uma crise é sinônimo

⁷⁵ CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais.** Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

de um lapso temporal ruim que futuramente de forma mais breve ou de forma mais demorada passará.

Não se vê uma luz ao final do túnel, em um primeiro momento, diante do atual cenário político-jurídico em que o Brasil se encontra. Os efeitos causados pela crescente degradação ambiental estão cada vez mais marcante na vida da população, tendo prognoses são cada vez mais pessimistas.

Diante de uma falência dos institutos protetores da natureza, é imprescindível – a exemplo de outros países com a Bolívia e o Equador – a constitucionalização da Natureza como sujeito de direito, afim de garantir uma maior efetividade na sua tutela.

No âmbito dogmático ocidental, avançar nessa pauta implica na discussão de “titularidade” – que diz respeito a quem é sujeito de direitos próprios – e “tutela” – que diz respeito a quem representa ou torna aplicáveis tais direitos, como adverte Esperanza Martínez⁷⁶. Vencer esse debate, na visão da ecologista equatoriana, significa uma profunda transformação de visão, permitindo a consolidação de “um sistema de tutela dos direitos da natureza que pode e deve ser compartilhado entre os indivíduos e coletividades, que têm direito a interpretar ações em defesa da natureza com a assistência de uma instituição do Estado, especializada que exerça a proteção pública.”⁷⁷

3.2. A natureza como sujeito de direitos no Brasil, uma utopia?

O Estado Ecológico de Direito, pauta-se por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o Homem e os demais seres vivos⁷⁸.

Segundo alguns autores, nos países em desenvolvimento, os direitos de segunda dimensão devem ser alcançados primeiramente, de forma sequencial

⁷⁶ WOLKMER, Antonio Carlos *et al.* **Direito da Natureza: Para um Paradigma Político-Constitucional desde a América Latina.** Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. Instituto o Direito por um Planeta Verde. São Paulo. 2017.

⁷⁷ *Ibidem.*

⁷⁸ ARAGÃO, Alexandra – **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta.** Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. Instituto o Direito por um Planeta Verde. São Paulo. 2017.

para só então se falar em direitos de terceira geração. Entretanto a realidade exige que essa sucessão cronológica de dimensões ou geração dê lugar a uma efetivação concomitante de direitos, pois não há tempo a perder na busca da implementação desses direitos fundamentais, os quais garantem as pessoas um mínimo existencial para viver.

Deste modo, a implementação de direitos inerentes a natureza deve ser encarada de forma imediata e principal, quebrando o paradigma dos países de “terceiro mundo” o meio ambiente deve ser sempre relativizado em detrimento de uma prosperidade econômica, a exemplo equivocadamente dos Estados Unidos e de alguns países europeus desenvolvidos.

Tal pensamento se embasa na comparação do *modus* em que a economia desses países se desenvolveu em um determinado ponto histórico da sociedade - garantindo meios de efetivação dos direitos de segunda dimensão - como a atual realidade de uma sociedade globalizada, capitalista e evoluída cientificamente.

Há certa ignorância por parte de alguns setores da sociedade em comparar a preservação dos remanescentes florestais brasileiros com os de outro país, por muitas vezes, representantes do setor do agronegócio invocam o pretexto de que no Estados Unidos não existe Reserva Legal, não existe Área de Preservação Permanente – APP, por que se lá não tem, aqui deveríamos?. Essas e outras comparações feitas com países que tiveram processos de industrialização no século XIX são corriqueiras no cenário atual do conflito entre ambientalistas e ruralistas no Congresso Nacional, não se atentando que o meio ambiente é um direito difuso.

As comparações são feitas apenas nos aspectos que os convêm, relevando a forma com que aquele país foi colonizado, o momento histórico que isso aconteceu, a inexistência de estudos científicos relacionados ao meio ambiente naquele período entre outros. Entretanto, existem pontos importantes que o agronegócio não reclama para o Brasil, como é caso da reforma agrária realizada nos Estados Unidos no ano de 1862, o clima que proporciona apenas uma safra no ano e a intensificação dos problemas ambientais e naturais cada vez mais intenso e desproporcional.

O fato de determinada nação ter explorado de forma mais devastadora os recursos naturais de seus territórios em certo momento histórico, não

credibiliza que outra nação possa explorar de forma irracional os recursos ambientais existentes em seus territórios sem os cuidados inerentes a dogmática do desenvolvimento sustentável, pactuada por diversos países após a Conferência de Estocolmo em 1972. Seria até de certa forma uma tolice por parte dos governantes permitir a exploração de forma irresponsável dos recursos naturais afim de buscar a lucratividade atrelada a matéria prima, sem se atentar que o valor atribuído aos recursos ambientais de forma “*in situ*” é muito maior.

Entretanto, a realidade é outra, as pressões do setor econômico juntamente com a ignorância de boa parte da sociedade, fazem com que os recursos ambientais sejam entregues a valor inerente de matéria-prima para indústria. Essa fome de recursos oriundos da natureza é característica de um sistema econômico capitalista propagandeado pelo consumismo desenfreado e sem limites, fazendo com a correta e justa valoração dos atributos da natureza sejam colocados em segundo plano.

Quando falamos em meio ambiente não existe país e nem fronteiras, as consequências da negligencia, dos cuidados conservacionistas para com a natureza são refletidos em todos os cantos do planeta, os sinais de todo esse desequilíbrio causado pelo homem, desde os primeiros processos industriais até hoje, as catástrofes naturais estão afetando lugares que até em um passado recente não eram afetados e numa magnitude é cada vez maior.

Na concepção brasileira atualmente, só pode ter direito quem tem deveres, com base nessa premissa máxima é que a natureza jamais poderia ser detentoras de direitos. De outro vértice, alguns países da América do Sul como é caso da Bolívia e do Equador, constitucionalizaram a natureza como sujeito de direitos, fato conhecido com o terceiro ciclo constitucional sul-americano, estabelecidos em suas Magnas Carta a implementação de direitos fundamentais não só apenas aos seres humanos, mas a todos os seres vivos, garantindo um mínimo de dignidade a esses.

A constitucionalização da natureza como sujeito de direito, a nosso ver, está longe de ser alcançado em um país como o Brasil, o qual é dominado por uma elite cuja economia se baseia em *commodities*, influenciada fortemente pelo capital internacional. Entretanto, se o ideal não é possível em um primeiro momento, a alternativa a priori seria a valorização dos serviços ambientais

juntamente com maior implementação da educação ambiental nos mais diversos níveis, fato constitucionalmente previsto, mas ignorado e a implementação de uma Estado presente na fiscalização de leis ambientais, para ao menos mitigar o avanço da degradação desenfreada.

A implementação da Reserva Legal levando em consideração os atributos técnicos, como local e tamanho no dimensionamento de fragmento realizado no Cadastro Ambiental Rural - CAR, juntamente com práticas conservacionistas de manejo e o efetivo reconhecimento do valor inerente daquela paisagem, seria uma das formas de garantir um ambiente digno para viver e garantir a natureza com um sujeito detentor de direito.

A projeção da Reservas Legais em continuidade com as Áreas de Preservação Permanente e as Unidades de Preservação no momento da realização do CAR, formando o que se denomina de mosaico ambiental, enriqueceria o fluxo genético e a perpetuação de várias espécies vegetais e animais, de forma sinérgica proporcionando uma melhor conservação do meio ambiente. O tema será melhor explicado no próximo tópico.

3.3. Viabilidades imediatas em relação ao instituto da Reserva Legal para reverter a atual crise ambiental.

3.3.1. Manejo Florestal

Reverter a crise ambiental de forma satisfatória seria buscar uma revolução no modo de vida da classe dominante, alterando profundamente a economia, a política e os dogmas dessa sociedade de risco.

Em um primeiro momento é preciso distinguir o que seja conservação e o que seja preservação, embora, ambas pareçam sinônimos para muitas pessoas. Conservacionismo e preservacionismo são correntes ideológicas que representam relacionamentos diferentes do ser humano com a natureza.

A visão conservacionista, contempla o amor pela natureza, mas permite o uso sustentável e assume um significado de salvar a natureza para algum fim ou integrando o ser humano. Nessa, a participação humana precisa ser harmônica e sempre com intuito de proteção.

A corrente preservacionista tem a natureza com valor intrínseco enfocando-a sem a interferência humana e sem pensar no uso que determinados elementos. Os ideais preservacionistas são sinônimo de salvar espécies, áreas naturais, ecossistemas e biomas, compreendendo a proteção da natureza, independentemente do interesse utilitário e do valor econômico que possa conter.

O instituto da Reserva Legal seria uma forma de conservação da natureza, pois permite a coexistência da natureza e do ser humano através de um manejo florestal com base sustentável. Já o instituto das florestas de proteção – como as Áreas de Proteção Permanente – seriam uma forma de preservação, pois não coaduna com a presença e interferência humana nos seus atributos.

Em um contexto histórico, a preocupação no que tange a conservação e/ou preservação nunca tomou importância em primeiro momento, tanto é que a exploração descontrolada das florestas brasileiras desde o início do século XVI sempre foi assunto para o governo, mas em relação a um viés econômico, como p.ex. declarando monopólio da exploração do pau-brasil e edição de alguns instrumentos jurídicos que resguardava a viabilidade da extração de valiosas madeiras, olvidando para a proteção dos elementos ecológicos, assunto esse pouco ou inexistente naquele contexto histórico.

A partir de meados do século XX até os dias atuais, as profundas e mais variadas mudança no estilo de vida, nos paradigmas e no número de habitantes no planeta; fez com que a busca por recursos ambientais crescesse exponencialmente, pois o mesmo é a fonte de matéria prima para suprir as necessidades ordinárias do ser humano. No contexto brasileiro, após décadas de intensa exploração das florestas de seu território, fez surgir no governo a preocupação em garantir constitucionalmente a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigo 225 da CF. Após mais de dezessete anos de inércia do legislativo, e diante da crescente e desenfreada exploração florestal, sobretudo nas terras devolutas movida pelo avanço da fronteira agrícola, foi instituída a Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006, esse novo instrumento jurídico de proteção florestal, teve como objetivo conciliar o uso sustentável dos recursos florestais com a preservação do meio ambiente.

Essa lei, dispõe sobre a gestão de florestas públicas balizado na exploração sustentável de seus recursos, instituiu na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cuja competência está disposta no artigo 55 da referida lei; o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, o qual é responsável por fomentar o desenvolvimento de atividades sustentável de base florestal no Brasil e promover o desenvolvimento tecnológico do setor.

Desta forma a Lei nº 11.284/06 apresentou modelos para a gestão das florestas públicas, concedendo áreas sob o domínio público para serem utilizadas por meio do manejo florestal de forma a garantir a resiliência do ecossistema das florestas públicas. Diante da deficiente e ausente fiscalização da parte do poder público nas florestas da União, a gestão de floresta por meio do manejo sustentável, conjuntamente com a destinação de recurso inerentes a receita desse manejo é uma alternativa – embora muito longe da ideal – frente o avanço da fronteira agrícola e ocupação irregular de terras por “grileiros.”

Embora o manejo florestal permita uma aparente sustentabilidade na utilização das florestas, a que tudo parece, enfrentamos um grande retrocesso na proteção dos institutos ambientais, sendo esses pressionados a ceder em detrimento de um crescimento econômico.

A crise ambiental é grave, estamos andando para trás, o retrocesso da tutela ambiental deixa vulnerável o equilíbrio ambiental, de essencial importância na garantia da existência dos seres vivos sob a Terra, inclusive os seres humanos responsáveis por tais atrocidades.

Uma mudança de paradigma é urgente para reverter essa crise ambiental responsável pelo desaparecimento de habitats, os quais espécies de plantas e animais são extintas anualmente em números cada vez maiores. A busca de um novo paradigma ambiental se faz fundamental e urgente, e talvez uma alternativa profícua seria a maior efetivação tanto qualitativa quanto quantitativa do instituto da Reserva Legal.

3.3.2. A busca de um novo paradigma ambiental a partir da Reserva Legal.

O modelo econômico atual baseado em consumismo desenfreado e ilimitado, busca de forma incessante recursos na natureza para que possa abastecer as várias formas de produção, alma do desenvolvimento hegemônico das sociedades modernas capitalistas.

A degradação do meio ambiente nos últimos cem anos levou o planeta – segundo estudos de muitos cientistas – a uma verdadeira crise ambiental, fazendo-se necessário repensar sobre o modelo atual de desenvolvimento humano baseado sempre em um acúmulo progressivo de capital, medido pelos vários países na forma da estimativa do Produto Interno Bruto – PIB.

Para reverter essa crise faz-se necessário questionar além do modelo econômico atual, a política inerente a tutelar os recursos ambientais, os valores intrínsecos da sociedade e sobretudo a falta de desenvolvimento de uma educação ambiental com visão na sustentabilidade e consciência dos direitos difusos.

A sociedade brasileira, a exemplos de outras, ainda é muito individualista, baseada na estruturação de poder coronelista e adepta a um modelo de valorização do capital, não obstante se faz pouco interessada em desenvolver os conceitos trazidos pelos movimentos ambientalistas cujos objetivos alinham à essência dos preceitos trazidos pelo artigo 225 da Constituição Federal.

Desta forma, é difícil um proprietário rural entender que uma porcentagem de terra de sua gleba rural a ser destinada para efetivação e garantia dos direitos da natureza seria de extrema importância.

A dificuldade reside diante da concepção ideológica, a qual domina a maioria das pessoas desse segmento da sociedade. Nesta seara, o instituto da Reserva Legal se mostra um empecilho, custo de oportunidade, na conquista de maior rentabilidade econômica nas propriedades rurais.

Na atual conjuntura jurídica brasileira em relação ao Direito Ambiental, a Reserva Legal embora bastante relativizada nos últimos anos no que tange a sua tutela e valoração é de fundamental importância na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, urgente se faz a implementação desse instituto juntos às propriedades rurais, no intuito de amenizar a grave crise ambiental.

O conceito de Reserva Legal é por muitos desconhecido, sendo apenas rotulada como área não apta a produção, pelo fato desse instituto proporcionar a conservação de parcela representativa do ambiente natural da região onde está inserida tornando-se fundamental à manutenção da biodiversidade local. Entretanto, o que poucos sabem é que esta área é passível de manejo florestal sustentável, conforme um plano de manejo que atenda aos requisitos legais e garanta a conservação da biodiversidade.

Desta forma, a princípio, um manejo florestal sustentável seria uma maneira tímida de incentivar a regulamentação da Reserva Legal garantindo a conservação da biodiversidade e em contrapartida retribuiria com a prestação de serviços ambientais, produtos florestais não madeireiros e também o corte seletivo de algumas árvores de forma sustentável a suprimir as necessidades ordinárias de uma propriedade rural.

Atualmente o que se vislumbram são Reservas Legais demarcadas em áreas degradadas e/ou áreas com pouca aptidão agrícola, não fazendo jus a função precípua deste instituto que é a conservação da biodiversidade representativa da área em que se encontra.

Promover a instituição das Reservas Legais com características ambientais relevantes, permitindo um convívio sustentável entre homem e natureza é o primeiro passo na busca de um ambiente ecologicamente equilibrado garantindo a efetivação dos direitos humanos fundamentais. Concomitantemente, elevar a Natureza como sujeito de direitos, a exemplo de alguns países sul-americanos, se faz necessário para a implementação de um Estado Ambiental de Direito, garantindo uma qualidade de vida adequada e o bem-estar a todos os seres do planeta.

O termo Estado de Direito Ambiental foi proposto pela primeira vez em um documento internacional negociado em 2013, na Decisão 27/9 sobre o avanço da justiça, governança e Direito para se alcançar sustentabilidade ambiental, editado pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente - PNUMA. Entretanto, o PNUMA já vem debatendo o tema há alguns anos objetivando a sua promoção e o delineamento claro dos seus contornos teóricos. Recentemente, o conceito de Estado de Direito Ambiental foi posto como um ideal a ser alcançado pelos Estados e organizações internacionais em um documento intitulado “Estado de

Direito Ambiental: elemento crítico para o desenvolvimento sustentável”. Nesse documento, o PNUMA afirmou que o Estado de Direito Ambiental⁷⁹:

Integra as necessidades ambientais críticas com os elementos essenciais do Estado de Direito, fornecendo a base para a reforma da governança ambiental. Este Estado de Direito prioriza a sustentabilidade ambiental conectando-a com os direitos e deveres fundamentais. Reflete implicitamente valores morais universais e normas comportamentais éticas, proporcionando a fundação para direitos e deveres ambientais. Sem o Estado de Direito Ambiental e a aplicação de direitos e deveres legais, a governança ambiental pode tornar-se arbitrária, isto é, discricionária, subjetiva e imprevisível⁸⁰.

No ano de 2012 foi apresentado pela Comissão da União Europeia, o sétimo Programa de Ação em matéria de Ambiente (PAA) visando orientar a política ambiental da UE até o ano de 2020. O Programa prevê nove objetivos prioritários, dentre esses, três se destacam: 1) Proteger a natureza e reforçar a resiliência ecológica; 2) Incentivar um crescimento sustentável, hipocarbônico e eficiente na utilização dos recursos, e 3) Enfrentar eficazmente as ameaças à saúde relacionadas com o ambiente.

A responsabilidade pela realização dos objetivos do programa é partilhada entre a UE e os seus Estados-Membros. Entre as medidas concretas a tomar contam-se a eliminação progressiva dos subsídios prejudiciais para o ambiente, o deslocamento da pressão fiscal do trabalho para a poluição, a elaboração de acordos de parceria entre os Estados-Membros e a Comissão relativos à aplicação da legislação ambiental da UE e o desenvolvimento de um sistema de seguimento das despesas relacionadas com o ambiente no orçamento da UE⁸¹.

⁷⁹ POPE, Kamila. **ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO PELO IDEAL DE SUSTENTABILIDADE**. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

⁸⁰ POPE, Kamila. **ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO PELO IDEAL DE SUSTENTABILIDADE**. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

⁸¹ European Commission - **Ambiente: Comissão define a via da prosperidade que a Europa deve seguir respeitando os limites ecológicos do planeta** – Bruxelas, 29 de novembro de 2012. Site: < http://europa.eu/rapid/press-release_IP-12-1271_pt.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

O Comissário para o Ambiente Janez Potočnik declarou⁸²:

O novo Programa de Ação define a via a seguir para que a Europa se torne um local onde as pessoas vivem em segurança num ambiente natural saudável, em que o progresso económico se baseia numa economia ecológica e sustentável e em que a resiliência ecológica é uma realidade.

A Comissária para a Ação Climática Connie Hedegaard declarou⁸³:

Não podemos esperar até ao fim da crise económica para enfrentarmos as crises ambiental, climática e de recursos. Temos de dar resposta a todas estas crises ao mesmo tempo, pelo que devemos incluir as questões ambientais e climáticas em todas as nossas políticas. Esta estratégia proporciona às empresas e aos políticos a visão a longo prazo de que muito necessitamos para fazer a transição para uma sociedade hipocarbônica e sustentável na Europa.

O Programa visa também incentivar os esforços no sentido de ajudar as cidades da UE a tornarem-se mais sustentáveis e a melhorar a capacidade da UE para enfrentar os desafios regionais e mundiais em matéria de ambiente e clima. Este é um passo, dentre os vários a serem percorridos, em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado; mudanças são clamadas em caráter urgente, não a tempo a perder, há a necessidade de mudar o hábito, o estilo de vida em detrimento de um mundo que está à beira de um colapso devido a severa crise ambiental.

A busca de Estado de Direito Ambiental se faz necessária e urgente, muitos países vêm mudando o modo de vida de seus habitantes com a imposição de hábitos ecologicamente sustentáveis; sendo essas mudanças de cima para baixo fomentadas pelo governo. A melhoria da qualidade de vida é o objetivo comum de todos, para isso nem sempre é necessário o acumulo de riqueza e o consumismo exacerbado, conforme imposto pela ordem econômica capitalista mundial. Por mais paradoxal que possa ser, é necessário haver um decréscimo para que se possa ganhar em qualidade de vida.

⁸² Ibidem.

⁸³ European Commission - **Ambiente: Comissão define a via da prosperidade que a Europa deve seguir respeitando os limites ecológicos do planeta** – Bruxelas, 29 de novembro de 2012. Site: < http://europa.eu/rapid/press-release_IP-12-1271_pt.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

A explicação para isso surge na implementação dos direitos humanos fundamentais relacionados a conservação da natureza. A redução da emissão de poluentes, evita-se doença respiratória obtendo um ganho na saúde das pessoas; a conservação de habitats naturais da fauna e da flora, evita-se a proliferação de doença através de agentes transmissores garantindo também a uma melhor qualidade na saúde; o equilíbrio ambiental com estações definidas ocasiona a redução de catástrofes ambientais. Diante de uma infinidade de exemplos a preservação da natureza se mostra como um fator determinante na consecução da vida na Terra.

A necessidade imposta pela ordem econômica mundial fala mais alto, e a natureza paga por isso. Nos países menos desenvolvidos a solução passa desde a implementação da educação ambiental até mudanças legislativas, como as já mencionadas, titularizando a natureza como sujeito de direito.

A conscientização mundial de que esse é único lar que temos e devemos cuida-lo faz impor à sociedade que a vida está além de um contrato social, passando a ser regida por um contrato ambiental no qual demonstra a responsabilidade da humanidade para com a natureza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As primeiras normas que trouxeram alguma proteção às florestas brasileiras, durante o período colonial, não tiveram como objetivo principal a propositura de uma proteção com caráter ambiental, mas sim de resguardar o uso das matérias-primas inerentes das florestas, em ações puramente protecionistas por parte da Cora portuguesas visando garantir rentáveis auferimentos econômicos.

A proteção com caráter ecológico só veio a surgir no início do século XX, mas essa, embora disciplinada legislativamente, carecia de uma efetiva fiscalização por parte do Estado o que acarretou a perpetuação da degradação ambiental, por parte de uma sociedade ainda ignorante em relação à importância do equilíbrio ambiental, acrescida a isso, um sistema de base econômica predominantemente agrária e a inobservância das legislações por quem deveria cumpri-las.

Os novos atos do legislativo em relação à dispositivos de proteção ambiental durante o século XX, ficou em boa parte no papel. Os princípios historicamente consagrados por luta social foram e são cada vez mais relativizados e desrespeitados – a exemplo dos recentes julgamentos sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.651/12 – não proporcionando uma concreta proteção do meio ambiente frente as ações degradantes das atividades humanas.

A implementação de Reservas Legal nas propriedades rurais brasileiras se mostra neste momento de instabilidade, uma alternativa frente a crise ambiental que se instalou no planeta.

Esse instituto é por muitos desconhecidos, sendo considerado como um obstáculo à produção e crescimento econômico, fazendo com que sua implementação nas propriedades rurais seja desestimulada. Deste modo, a conscientização da importância de se conservar uma porcentagem do território afim de garantir uma estabilidade e equilíbrio ambiental, se faz necessária junto a classe ruralista brasileira.

A implementação de Reservas Legais ecologicamente preservadas com bons atributos ambientais é uma viabilidade na busca de um ambiente equilibrado, acrescentando enorme ganho na qualidade de vida das pessoas de uma região.

Há uma necessidade de se rever o modo com que a humanidade vive, baseada em consumismo desenfreado e na busca de acumulação de capital, responsáveis pela incessante degradação da natureza, essa reclama por ajuda para reverter o atual quadro de crise ambiental.

A busca de uma melhor qualidade de vida não está vinculada ao crescimento econômico, mas sim na efetivação dos direitos humanos e da natureza.

A titularização da natureza como sujeito de direitos se mostra como uma nova tendência das recentes constituições latino-americanas, promovendo uma proteção integral e eficiente do meio ambiente com o objetivo de garantir a implementação dos direitos humanos fundamentais a um planeta ecologicamente saudável e sustentável.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra – **O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os Limites do Planeta**. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza. Instituto o Direito por um Planeta Verde. São Paulo. 2017.

AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi. **Retrocesso no Novo Código Florestal**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2013.

ALTOÉ, Fabio Espósito. **História e Evolução da Colheita Floresta no Brasil**. Monografia apresentada ao curso de Engenharia Florestal, como requisito Parcial para a obtenção do título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro no ano de 2008.

BOSSERMANN, K. **The Principle of Sustainability: Transforming law and governance**, Routledge, New York, 2016.

BRASIL, 2018. Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Presidência da República, Casa Civil. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.651-2012?OpenDocument>. Acessado em 15 de março de 2018.

CARVALHO, E. B. de. **Legislação Florestal, território e Modernização: O caso do Paraná, 1907–1960**. In: Simpósio Nacional de História, 24, 2007. São Leopoldo. Anais do XXIV Simpósio Nacional de História. História e Multidisciplinaridade: Territórios e deslocamentos, 2007.

CASTRO D. S. **A instituição da Reserva Legal no Código Florestal brasileiro: fundamentos histórico-conceituais**. Revista do Departamento de Geografia – USP, Volume 26 (2013).

DEAN, W. A ferro e fogo: **A história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira**. Tradução Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das letras, 1996.

GROVE, R. H. **Green imperialism. Colonial expansion, tropical islands Edens and the origins of environmentalism, 1600 – 1860**. Cambridge; New York : Cambridge University Press, 1995.

LÖEFGREN, A. **Contribuição para a questão florestal da região nordeste do Brazil**. Rio de Janeiro: Imprensa Inglesa, 1923.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo. Editora Malheiros.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. Revistas dos Tribunais, 1ª ed. São Paulo. 2017.

METZGER, J. P. Efeitos do padrão de desmatamento e da extensão de Reservas Legais na conservação florestal em áreas de assentamento da Amazônia Brasileira. *Biota Neotrópica*, Campinas, v. 1, n. 1/2, 2001.

PEREIRA, O. D. **Direito florestal brasileiro: ensaios**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

POPE, Kamila. **ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: A ECOLOGIZAÇÃO DO DIREITO PELO IDEAL DE SUSTENTABILIDADE**. Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza./ Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato (Org.); - São Paulo : Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

Regimento sobre os cortes de madeira, AHU, Documentos avulsos da Bahia, Inventário Castro Almeida, cx. 97, anexo ao doe. 19080. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10135/1/ARTIGO_EntreReiLei.PDF>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª edição, São Paulo, Malheiros, 1995.

SIQUEIRA, M. Isabel de. **O direito e o Estado no Brasil Filipino: inovação ou continuidade legislativa**. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Gama Filho, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**; 12ª edição – Saraiva, 2014 São Paulo -SP.

SWIOKLO, M. T. **Legislação Florestal; evolução e avaliação**. In: Congresso Florestal Brasileiro, 6, 1990, Campos do Jordão. Anais do 6º Congresso Florestal Brasileiro, Florestas e Meio Ambiente: Conservação e produção, Patrimônio Social. v. 3. Campos de Jordão, São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 1990. v.3.

URBAN, T. Saudade do matão: relembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 1998.

Site: European Commission - **Ambiente: Comissão define a via da prosperidade que a Europa deve seguir respeitando os limites ecológicos do planeta** – Bruxelas, 29 de novembro de 2012. Site: <http://europa.eu/rapid/press-release_IP-12-1271_pt.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

Site: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe0607200801.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2018.

Site: <<https://www.infoescola.com/geografia/desastre-de-mariana/>>. Acessado em 14 de maio de 2018.

Site: <http://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/nosso-futuro-em-comum-conheca-o-relatorio-de-brundtland/> Acesso em: 10 de maio de 2018.

Site: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/adis-propostas/adi_4902_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view. Acesso: 10 de maio de 2018.

Site: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-conclui-julgamento-de-acoes-sobre-o-novo-codigo-florestal/>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

Site: <http://portal.stf.jus.br/noticias>. Acesso em: 05 de maio de 2018.

Site: <[http://www. ambiente.sp.gov.br/2015/09/o-plantador-de-eucalptos-edmundo-navarro-de-andrade/](http://www.ambiente.sp.gov.br/2015/09/o-plantador-de-eucalptos-edmundo-navarro-de-andrade/)>. Acesso: 14 de março de 2018.

Site:http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/documentos/adis-propostas/adi_4901_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view. Acesso: 24 fevereiro de 2018.

Site: <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28574-o-que-e-o-codigo-florestal/>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2018.

Site:<<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-zzbrasil/politica-do-cafe-com-leite-acordo-marcou-a-republica-velha.htm?cmpid=copiae cola>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

Site: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/lofgalb.htm>>. Acesso: 10 de janeiro de 2018.